

ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

**PROCESSO
ADMINISTRATIVO
DE
INEXIGIBILIDADE
Nº 013/2021**



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 207/2021

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 013/2021

DATA DE INSTAURAÇÃO: 05/07/2021

ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração e Fazenda

PERÍODO: 12 (doze) meses

REGIME LEGAL: Art. 25, II c/c art. 13, III da Lei 8.666/93.

OBJETO: Prestação de serviços de consultoria e assessoria na recuperação dos créditos previdenciários e recuperação e aumento da receita do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS.

RECURSO ORÇAMENTÁRIO:

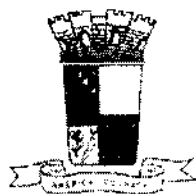
Unidade Orçamentária: 02.06.01 – Secretaria de Administração e Fazenda - SEAF

Atividade: 2007 - Manutenção das Ações da Secretaria de Administração e Fazenda

Elemento de despesa: 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte de Recurso: 0 – Recurso Ordinário

Romerito Rodrigues Duarte
Presidente CPL



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

América Dourada - BA, 05 de julho de 2021.

Assunto: Requisição de Serviços

Sr. Prefeito,

Considerando que a queda da arrecadação municipal em virtude da pandemia do novo Coronavírus.

Considerando que a administração Municipal deve buscar outros meios de receitas públicas, além dos repasses federais e estaduais.

Considerando que foi identificado o pagamento de verba previdenciárias indevidas.

Considerando que o município tem valores do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS a receber dos planos de saúde e máquinas do cartão de crédito.

O município necessita contratar profissionais que possam identificar incorreção constantes nos repasses realizado pela União.

Com o objetivo de mitigar tal situação na Gestão Municipal, solicitamos a autorização para abertura de procedimentos que viabilizem a contratação da empresa Tributarie Eficiência Fiscal, no valor estimado de R\$ 89.044,76 (oitenta e nove mil quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), conforme proposta de preços, e após êxito no incremento da receita 20% (vinte por cento) dos valores recebidos.

Declaramos, ainda, que o desembolso financeiro supracitado - do qual se promoverá o pagamento do serviço em comento - se justifica conforme a Instrução nº 01/2018 oriunda do Tribunal de Contas dos municípios do Estado da Bahia (TCM), a qual disciplina o procedimento para se deflagrar o serviço por ora almejado pelo município, cuja remuneração administrativa poderá ser viável com execução de Contrato de êxito — por sua vez, respeitado, aqui essa Administração.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

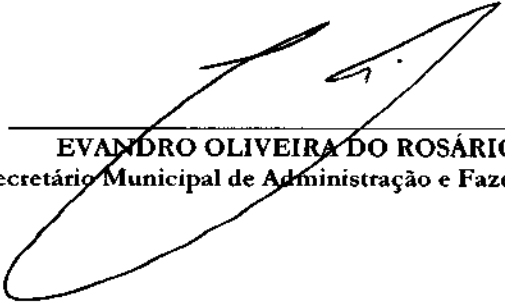
Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

Informamos ainda que a empresa possui notória especialização nesta área, comprovada através de atestados de capacidade técnica: outrossim, está apta à contratação solicitada por apresentar regularidade jurídica, fiscal e trabalhista.

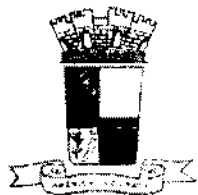
Certos do atendimento, reiteramos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



EVANDRO OLIVEIRA DO ROSÁRIO
Secretário Municipal de Administração e Fazenda

Exmo. Sr.
JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO
Prefeito do Município de América Dourada
NESTA



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

PROPOSTA DE PREÇO E DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA

PROPOSTA COMERCIAL UNIFICADA 0283/2021**A****PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA-BA****REF: PROGRAMA GERAÇÃO DE RECEITAS****I. OBJETIVO DA PROPOSTA**

Oferecer à contratação o serviço de Consultoria e Assessoria tributária visando o aumento de receitas municipais, o que se dará a partir de recuperação de crédito de ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza) incidente nas operações de Instituições Financeiras e demais contribuintes municipais; bem como recuperação dos créditos previdenciários relativos a contribuições previdenciárias pagas indevidamente sobre parcelas indenizatórias em folha de pagamento municipal.

II. METODOLOGIA DO TRABALHO**II.1 RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO ISSQN**

A consultoria tributária para recuperação de crédito de ISSQN incidente em operações de instituições financeiras e cartórios localizados no município será realizada pela equipe técnica da proponente, em auxílio ao servidor municipal responsável.

Durante o desenvolvimento das atividades será utilizado um sistema de informação online para importação de dados de escrituração fiscal dos contribuintes municipais referente aos 60 (sessenta) meses prévios à contratação, possibilitando assim o cruzamento de dados com base em inteligência fiscal automatizada.

PROPOSTA COMERCIAL UNIFICADA 0283/2021

As obrigações acessórias do modelo DES-IF serão importadas a partir do sistema de informação que utiliza Padrão ABRASF de fiscalização. Tal sistema será disponibilizado para que as instituições financeiras possam proceder o adimplemento das obrigações acessórias pretéritas.

Efetuada a consistência dos dados migrados / importados pelo sistema, ocorrerá o processamento de dados e confronto com as classificações contábeis e tributárias previamente parametradas pelo sistema, o que permitirá a apuração/verificação de inadequação de valores tributáveis e pagos pelos contribuintes.

Os cruzamentos de dados darão origem a relatórios que serão utilizados pelos servidores municipais, auxiliados pela equipe técnica da contratada, para instauração e instrução dos procedimentos administrativos de cobrança, como consequência de um TIAF (Termo de iniciação de ação fiscal) e demais atos determinados em legislação municipal.

Plano sintético de trabalho:

Tarefas / Documentos	Prazo			OBS
	1º mês	2º mês	3º mês	Em até 12 meses Responsáveis
IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA				
1.1 Publicação do decreto para solicitação dos dados pretéritos em ferramenta própria				PREFEITURA
1.2 Preparo - configuração da ferramenta para importação dos dados				TRIBUTARIE Equipe Técnica
1.3 Consistência dos dados importados – auditoria de produção				TRIBUTARIE Equipe Técnica
CRUZAMENTO DE DADOS				
2.1 – Cruzamento de dados por instituição financeira				TRIBUTARIE Equipe Técnica
2.2 – Preparação dos pareceres jurídicos por conta apurada				TRIBUTARIE Equipe Jurídica
2.3 – Emissão de relatórios para o corpo fiscal da Prefeitura				TRIBUTARIE Equipe Jurídica

PROPOSTA COMERCIAL UNIFICADA 0283/2021

Tarefas / Documentos	Prazo			Em até 12 meses	OBS Responsáveis
	1º mês	2º mês	3º mês		
TREINAMENTO DOS ISSQN E RECEITA					
COBRANÇA DOS CRÉDITOS PRETÉRITOS					
3.1 – Curso de Fiscalização do ISSQN das instituições financeiras					TRIBUTARIE Equipe Consultores
3.2 – TIAF / Notificação às Instituições financeiras do município					PREFEITURA
3.3 – Multas / emissão de guias de cobrança / Processo de cobrança aos bancos					PREFEITURA
acompanhamento do processo de cobrança dos créditos pretéritos					
4.1 – Acompanhamento e orientação ao corpo fiscal para recebimento das guias emitidas					TRIBUTARIE Equipe Consultores
4.2 – Recebimento das guias emitidas para pagamento de multas, e cobranças pertinentes ao processo de fiscalização					PREFEITURA
4.3 – Pagamento da parcela correspondente (20%) à Tributarie Eficiência					PREFEITURA

RECUPERAÇÃO PRETÉRITA DO ISSQN DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Para subsidiar a decisão pela contratação, calculamos o valor previsto para recuperação pretérita do ISSQN das instituições financeiras. Os valores foram estimados utilizando metodologia própria para apuração dos valores de ISSQN a recuperar oriundos de pagamentos a menor de instituições financeiras. Foram utilizados como base os valores informados pelos bancos ao BACEN e dados divulgados pelo IBGE. Os valores reais a serem obtidos dependem da instalação do sistema ERECEITA, da Auditoria fiscal e ações de fiscalização orientada.

EXPECTATIVA DE RESULTADOS.

PROPOSTA COMERCIAL UNIFICADA 0283/2021

1. Recuperação de crédito tributário de ISSQN pretérito oriundos de pagamentos a menor de instituições financeiras pelo período de 60 meses anteriores à contratação:

EXPECTATIVA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO: R\$279.594,89 (duzentos e setenta e nove mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos).

2. Qualificação técnica do quadro de fiscais da Prefeitura;
3. Minimizar ou eliminar a evasão fiscal relativa a operações de ISSQN de instituições financeiras e outras análogas.

II.2 RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS

A recuperação de créditos previdenciários será realizada a partir de auditoria das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente pela administração sobre verbas indenizatórias (horas extras, 13º salário na rescisão de contrato, 15 dias de licença saúde, dentre outras) sobre folha de pagamento do município, respeitando-se o período pretérito de 60 (sessenta) meses a contar da potencial contratação; apurados valores, posterior recuperação/compensação de crédito através de via administrativa – procedimento regulamentado pela Lei nº 13.485/17 (artigo 11) e Portaria nº 754/2018 da Receita Federal do Brasil e, ou, Instrução Normativa 1717/2017 RFB.

A auditoria tributária se dará a partir da análise pretérita dos processos, autuações e procedimentos adotados pela administração pública local, incluindo eventuais retificações das declarações. GEFIP|SEFIP.

Demais atividades desenvolvidas incluem:

- a. Apuração das operações, rotinas e controles da análise de contribuições previdenciárias;
- b. Análise das folhas de pagamento, com o levantamento e revisão das incidências previdenciárias; verificação dos comprovantes de pagamentos das contribuições;

PROPOSTA COMERCIAL UNIFICADA 0283/2021

- identificação da existência de créditos recolhidos indevidamente;
- c. Elaboração de planilhas demonstrativas e cálculos dos valores encontrados em desconformidade, constando diferença a recolher, além dos créditos eventualmente recuperáveis - informando-se, de forma detalhada, todos os critérios utilizados;
 - d. Análise de documentação em processos administrativos previdenciários; confecção de relatório técnico da auditoria em que serão enumeradas autuações e procedimentos adotados nos últimos 60 (sessenta) meses relativos às contribuições previdenciárias, de acordo com o artigo 11 da Lei nº 13.485/2017;
 - e. Emissão de parecer conclusivo, apontando-se eventuais créditos a serem recolhidos e, ou, créditos a serem recuperados;
 - f. Confecção de requerimento administrativo conforme Portaria 754|2018 RFB e, ou, adoção de procedimento conforme Instrução Normativa 1717|2017 RFB;
 - g. Assessoria e orientação aos servidores municipais para adoção de estratégias jurídico-administrativas com a finalidade de redução do passivo tributário, recolhimento espontâneo de diferenças apuradas e/ou recuperação de eventuais créditos indevidos, assim como adequação dos recolhimentos presentes e futuros;
 - h. Assessoria para execução dos processos administrativos necessários ao eventual recolhimento espontâneo e/ou recuperação dos créditos apurados.

EXPECTATIVA DE RESULTADOS.

- 4. Recuperação (encontro de contas, compensação ou restituição) de crédito previdenciário pretérito a 60 meses anteriores à contratação:

EXPECTATIVA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO: R\$165.628,90 (cento e sessenta e cinco mil seiscentos e vinte e oito reais e noventa centavos).

- 5. Revisão da base de cálculo de todas as contribuições previdenciárias municipais;
- 6. Revisão e, ou, adequação operacional dos procedimentos de declaração das contribuições previdenciárias municipais (eventuais retificações de declarações através de SEFIP|GFIP).

PROPOSTA COMERCIAL UNIFICADA 0283/2021

III – CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Em regra, as contratações públicas se dão a partir de processo licitatório. No entanto, destacamos a viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação para o serviço técnico de assessoria e consultoria tributária para recuperação de crédito tributário e previdenciário. Opção válida em consonância aos dispositivos da Lei 8.666/199 (art. 25, II, lido em conjunto com art. 13, III e, ou, V).

A referida hipótese se consolida com a edição da Lei 14.039/2020, que determina às atividades advocatícias e contábeis (ambas aptas e necessárias à realização dos serviços de consultoria tributária) a natureza técnica e singular quando comprovada a notória especialização do prestador.

Por sua vez, a notória especialização é critério objetivo segundo previsão do artigo 25 parágrafo primeiro da Lei 8666/1993, e será demonstrada a partir do “conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Por ora, considere o serviço a ser contratado como “serviço de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias” (art. 13, III da Lei 8.666/1993) e, “patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas” (art. 13, V da Lei 8.666/1993); que, somado à notória especialização da Tributarie Eficiência (comprovada por ampla documentação de capacidade técnica da empresa e equipe técnica disponibilizada) e somado à proposta de remuneração adequada às práticas e valores de mercado, confirma os critérios legais permissórios da contratação direta por inexigibilidade de licitações.

IV. VALORES REMUNERATÓRIOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

PROPOSTA COMERCIAL UNIFICADA 0283/2021

A remuneração pela contratação do serviço técnico de consultoria e assessoria tributária se dará a partir das dimensões de crédito a serem recuperados, assim:

- a. Para recuperação de crédito previdenciário de verbas indenizatórias indevidamente pagas pelo município sobre sua folha de pagamento a **remuneração será de R\$33.125,78** - considerando-se o valor de crédito a recuperar no montante de **R\$165.628,90** (cento e sessenta e cinco mil seiscentos e vinte e oito reais e noventa centavos);
- b. Em adição, a **remuneração pela recuperação de crédito tributário pretérito de ISSQN será de R\$55.918,98** - considerando-se o valor de crédito a recuperar no montante de **R\$279.594,89** (duzentos e setenta e nove mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos);

Como medida de segurança e fator de mitigação de risco pela execução do contrato administrativo, em respeito à prática decisória dos Tribunais de Contas dos Estados e do Tribunal de Contas da União, a proponente sugere a adoção de **Clausula Condicionante de Pagamento** (ou Clausula de Equalização da remuneração, ou Restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato, nos termos da Nova Lei de Licitação, Lei 14.133 | 21, artigo 22, § 2º, I):

“Qualquer valor de crédito previdenciário encontrado | recuperado a menor da expectativa de R\$165.628,90 (cento e sessenta e cinco mil seiscentos e vinte e oito reais e noventa centavos) indicará diminuição da remuneração pela prestação do serviço - o crédito efetivamente recuperado passa a novo dividendo sobre o qual será aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) para se mensurar o valor do serviço prestado e respectiva remuneração;

Da mesma forma, qualquer valor de crédito tributário pretérito de ISSQN apurado | recuperado a menor da expectativa de R\$279.594,89 (duzentos e setenta e nove mil quinhentos e

PROPOSTA COMERCIAL UNIFICADA 0283/2021

noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos) indicará diminuição da remuneração pela prestação do serviço - o crédito efetivamente recuperado passa a novo dividendo sobre o qual será aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) para se mensurar o valor do serviço prestado e respectiva remuneração”.

Toda a remuneração será realizada em parcela única, após a efetiva recuperação do crédito ao município, o que se dará com a compensação dos créditos apurados perante eventual dívida previdenciária constituída ou compensação do crédito apurado perante contribuições previdenciárias municipais vincendas. A compensação parcial do crédito apurado implicará em remuneração proporcional ao montante, até o limite do valor do contrato.

Destaque-se, a proposta conforme formulada não implica em adoção de Contrato de risco ou Contrato de Êxito. O valor proposto como remuneração é conhecido (certo) e passível de dotação orçamentária (critério necessário à regularidade do contrato administrativo).

São as considerações e valores propostos a apreciação do gestor municipal.

Oportunamente, reafirmamos nosso compromisso probo e cidadão e nos colocamos à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas sobre a presente proposta.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.



TRIBUTARE EFICIENCIA FISCAL LTDA

CNPJ Nº 11.468.681/0001-33

MAGNUS BRUGNARA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL LTDA
CNPJ: 11.468.681/0001-33

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 07:32:02 do dia 23/06/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 20/12/2021.

Código de controle da certidão: **9362.9605.F062.AF95**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - Pessoa Jurídica

Nº do Alvará: 2019028810 Data Concessão: 27/08/2019 Data de Validade: 27/08/2024

Nº do Processo de Concessão: Emitido pela internet

SITUAÇÃO: Ativo Responsável: Gerência de Licenciamento de Atividades Econômicas

Ateste a validade deste documento no endereço eletrônico: alf.siatu.pbh.gov.br

DADOS DO LICENCIADO

CNPJ: 11.468.681/0001-33 Inscr. Municipal: 0.252.336/001-7 Data de Registro: 08/11/2018

Razão Social: TRIBUTARE EFICIENCIA FISCAL LTDA

Nome Fantasia: TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL

O local é residência de um dos sócios da empresa: Não

DADOS DO IMÓVEL

Área utilizada(m²): 80.00

Endereço

Logradouro: AVE OLEGARIO MACIEL

Nº: 2251

Complemento:

Bairro: LOURDES

Município: Belo Horizonte

CEP: 30180-118

Índice Cadastral do IPTU: 010010 002 0011

Tipo de imóvel constante no IPTU: LOJA

Permissividade da Via: Vias de Caráter Misto

Regional: CENTRO-SUL - CS1

Zoneamento: ZCBH - ZONA CENTRAL DE BELO HORIZONTE

Class.Via: ARTERIAL

ADE: não inserido

LARGURA DA VIA >= 15m

ATIVIDADES

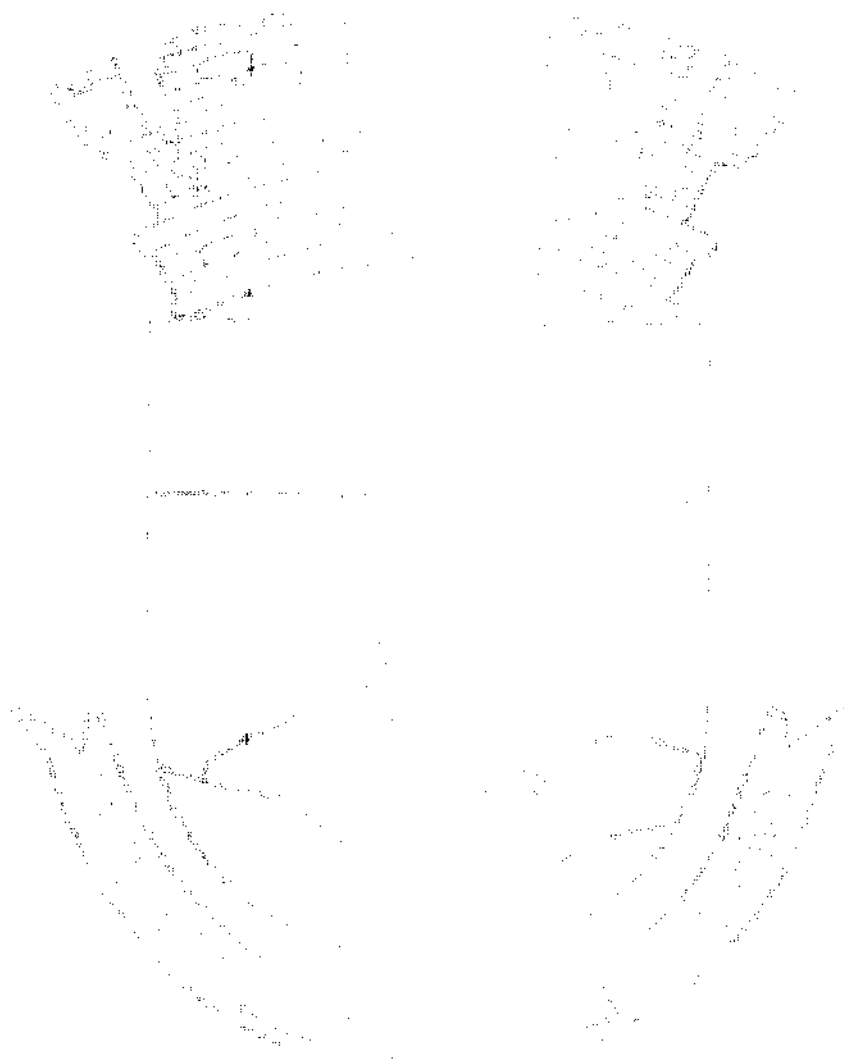
Código	Descrição	Subcategoria	Tipologia
692060200	ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL E TRIBUTARIA (Grupo I)	SERVIÇO	Serviços técnico- profissionais

CONDIÇÕES GERAIS PARA FUNCIONAMENTO

- Para o funcionamento, deverão ser atendidas as normas sanitárias, ambientais, de segurança e de acessibilidade.
- Havendo alteração de atividades, área utilizada ou endereço do estabelecimento, deverá ser providenciado novo Alvará de Localização e Funcionamento.
- Em caso de edificação condominial, o atendimento ao disposto na convenção de condomínio e no código civil é de total responsabilidade do licenciado.
- Em imóveis do patrimônio público, é necessária a apresentação de Termo de Permissão de uso emitido pelo órgão proprietário do imóvel.
- Caso sejam utilizados lotes lindeiros a outro(s) logradouro(s), deverá ser verificada a possibilidade de aplicação do Art. 71-B da Lei 7.166/96, alterado pelo Art. 64 da lei 9.959/2010.
- A emissão de ruídos, sons e vibrações deverão obedecer às determinações da Lei 9.505/2008.
- A área utilizada deve ser compatível com o exercício da atividade, não sendo admitida a utilização de espaço público para o exercício da mesma.
- Os endereços dos imóveis de Belo Horizonte estão sendo consolidados desde janeiro/2012. Caso seja necessário, o endereço constante nesse documento poderá ser alterado, conforme Art. 41 da Lei Municipal n.º 9.691 de 19/01/2009.
- "Este empreendimento poderá participar do Programa de Certificação em Sustentabilidade Ambiental de Belo Horizonte. Maiores informações no sítio do Programa de Certificação (cesa.pbh.gov.br), no Portal de Serviços (<http://portaldeservicos.pbh.gov.br>), no Sistema de Atendimento ao Cidadão - SACWeb e/ou através do telefone 156."
- Proibida a utilização e/ou comercialização de qualquer produto em vias e logradouros públicos.
- A instalação de engenho de publicidade (placas ou similares), em estabelecimentos não residenciais, depende de licenciamento prévio junto à Prefeitura, conforme Art. 281 do Código de Posturas, Lei 8.616

/03.

- A instalação de toldos no afastamento frontal ou no passeio depende de licenciamento prévio junto à Prefeitura, conforme Art. 84 do Código de Posturas, Lei 8.616/03.



AUTORIZAÇÃO DE USO DE SOFTWARES E DATACENTER

A empresa RECEITA PRÓPRIA, PROCESSOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Alvares Cabral, 593 – sala 1201 – Bairro Lourdes, na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ n. 10.677.161/0001-78, neste ato representada pela Diretora-presidente sra Edna Maria Meneses Viana Castro, atesta para fins licitatórios, de que **TRIBUTARE EFICIENCIA FISCAL LTDA**, inscrita no CNPJ: 11.468.681/0001-33 localizada na com sede à Avenida Olegário Maciel, nº 2251, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30180-112, a prestar serviços especializados de modernização tributária municipal, utilizando os seus softwares que compõem a solução e-RECEITA incluindo os seguintes sistemas:

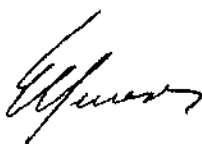
- Sistema SRP – Sistema de Receitas Próprias
- SPR – Sistema de Protocolos e Rotinas
- Nota fiscal de serviços eletrônica (NFSe)
- Declaração eletrônica de Serviços (DES)
- Declaração eletrônica para Instituições Financeiras – DESIF
- Fiscalização eletrônica (FISce)

todos devidamente registrados no INPI (BR 51 2013 00920 0).

Os referidos sistemas serão hospedados em nosso datacenter com sede no Brasil o qual segue todas as normas para gestão da segurança da Informação ABNT NBR I.S.O / IEC 27002/2013 – conforme Declaração de Conformidade com a Norma de Segurança da Informação.

Os Sistemas possuem total proteção dos dados conforme disposto na Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014 e alterada pela Lei n. 13.709 de 14 de Agosto de 2018 (Marco civil da Internet)-LGPD.

Belo Horizonte, 02 de abril de 2020



**EDNA MARIA
MENESES VIANA
CASTRO:155359
24687**

Assinado de forma
digital por EDNA MARIA
MENESES VIANA
CASTRO:15535924687
Dados: 2020.05.20
12:22:46 -03'00'

Edna Maria Meneses Viana Castro

Diretora – presidente

RPP TECNOLOGIA



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	TRIBUTARE EFICIENCIA FISCAL LTDA		
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
3120868793-4	11.468.681/0001-33	14/01/2010	14/01/2010

Endereço Completo:

AVENIDA OLEGARIO MACIEL 2251 ANDAR B - BAIRRO LOURDES CEP 30180-118 - BELO HORIZONTE/MG

Objeto Social:

O OBJETIVO SOCIAL PASSA A SER LEVANTAMENTO DE CREDITOS TRIBUTARIOS JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, PLANEJAMENTO TRIBUTARIO, ASSESSORIA E RESTRUTURACAO ORGANIZACIONAL, SERVICO DE ATENDIMENTO E CONSULTORIA ONLINE, UTILIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE PARA A GESTAO FISCAL E TRIBUTARIA, AVALIACAO DE EMPRESAS RISCOS DE NEGOCIOS, REAVALIACAO DE ATIVOS, DETERMINACAO DE VALORES PARA EFEITO DE CONSTITUICAO E PROVISORES OU RESERVAS TECNICAS E DE PROVISORES PARA CONTIGENCIAS, REMODELAMENTO DOS SISTEMAS CONTABEIS, DE INFORMACOES E DE CONTROLE INTERNO, ASSESSORIA FISCAL, PUBLICACAO, EDICAO E IMPRESSAO DE REVISTAS, LIVROS, JORNAIS PERIODICOS, ALEM DE JORNAIS ELETRONICOS VIA WEB, PESQUISA DE INFORMACAO, COBRANCAS DO SETOR PUBLICO OU PRIVADO, CESSAO DE USO DE SOFTWARE, TREINAMENTO ESPECIALIZADO.

Capital Social:	R\$ 100.000,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO
CEM MIL REAIS			
Capital Integralizado: R\$ 100.000,00			
CEM MIL REAIS			

Sócio(s)/Administrador(es)

CPF/NIRE	Nome	Término	Mandato	Participação	Função
046.047.296-89	MAGNUS BRUGNARA	xxxxxxx		R\$ 50.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR
895.966.846-04	WANDER BRUGNARA	xxxxxxx		R\$ 50.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR

Status: xxxxxxxx

Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 28/11/2019

Número: 7581412

Ato 002 - ALTERACAO

Evento(s) 2244 - ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
020 - ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
2015 - ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL
2221 - ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

Empresa(s) Antecessora(s)

Nome Anterior	Nire	Número Aprovação	UF	Tipo Movimentação
TRIBUTARE EFICIENCIA FISCAL LTDA	xxxxxxx	7581412	xx	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
MARINHO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME	xxxxxxx	7059647	xx	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
MARINHO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME	xxxxxxx	4365761	xx	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C200002640525 e visualize a certidão)



20/738.485-1



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: **TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL LTDA**

Natureza Jurídica: **SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA**

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Nire CNPJ Endereço

NADA MAIS#

Belo Horizonte, 02 de Dezembro de 2020 10:38


MARINELY DE PAULA BOMPIM
SECRETÁRIA GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C200002640525 e visualize a certidão)



20/738.485-1

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

BELO HORIZONTE

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL LTDA

CNPJ: 11.468.681/0001-33

Observações:

a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 05 de Julho de 2021 às 09:01

BELO HORIZONTE, 05 de Julho de 2021 às 09:01

Código de Autenticação: 2107-0509-0138-0963-5079

Para validar esta certidão, acesse o site do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 11.468.681/0001-33

Razão Social: TRIBUTARE EFICIENCIA FISCAL LTDA

Endereço: AV OLEGARIO MACIEL 2251 ANDAR B / LOURDES / BELO HORIZONTE /
MG / 30180-118

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 10/04/2021 a 07/08/2021

Certificação Número: 2021041004533907147681

Informação obtida em 23/06/2021 09:07:55

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Prefeitura de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Fazenda
Subsecretaria da Receita Municipal

DOCUMENTO AUXILIAR DA
CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PLENA PESSOA JURÍDICA

REGISTROS DE ACESSO

Código de Controle: **AFCEFKJOML**

Documento/Certidão nº **15.660.957** Exercício: **2021**

Emissão em: **05/07/2021**

Requerimento em: **09:12:02**

Validade: **04/08/2021**

Nome: **TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL LTDA**

CNPJ: **11.468.681.0001.33**

Ressalvando a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se regular com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Precos inscritos ou não em dívida ativa.

Nos termos do Decreto 15.927/2015 este documento auxiliar é a representação gráfica da certidão de débitos e situação fiscal, não substituindo a certidão, que será obtida no Portal da PBH, por meio da autenticação dos registros de acesso deste documento.

DOCUMENTO GRATUITO - <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

DOCUMENTO GRATUITO - <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS****CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS****Negativa**CERTIDÃO EMITIDA EM:
23/06/2021CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ:
21/09/2021

NOME: TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL LTDA

CNPJ/CPF: 11.468.681/0001-33

LOGRADOURO: AVENIDA OLEGARIO MACIEL

NÚMERO: 2251

COMPLEMENTO:

BAIRRO: LOURDES

CEP: 30180118

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE

UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DO PTA

DESCRIÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: <http://www.fazenda.mg.gov.br>
=> Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2021000473406151



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: **TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**

CNPJ: 11.468.681/0001-33

Certidão nº: 19445618/2021

Expedição: 23/06/2021, às 09:10:12

Validade: 19/12/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **11.468.681/0001-33**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.468.681/0001-33 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/01/2010
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV OLEGARIO MACIEL	NÚMERO 2251	COMPLEMENTO ANDAR B
---	-----------------------	-------------------------------

CEP 30.180-118	BAIRRO/DISTRITO LOURDES	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
--------------------------	-----------------------------------	------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILIDADE@BRUGNARA.COM.BR	TELEFONE (31) 3297-8202
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/09/2018
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 21/01/2021 às 11:47:28 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Contrato de Prestação de Serviços que entre pactuam entre si, de um lado, como contratante, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA, BAHIA**, representada por Sr. (a) XXX, e de outro lado, a contratada, na forma e condições seguintes:

1. DAS PARTES:

Como CONTRATANTE, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA**, (qualificação completa) para os devidos fins inscrita em CNPJ sob o nº zzz, com sede na Rua (endereço completo), representada por seu Gestor, prefeito, (qualificação completa), residente e domiciliada(o) nesta cidade, endereço completo, e

Como CONTRATADA, a empresa **Tributare Eficiência Fiscal LTDA**, com sede na Avenida Olegário Maciel, Nº 2.251, bairro de Lourdes, Belo Horizonte, MG, CEP: 30.180-118, inscrita em CNPJ nº 11.468.681/0001-33, representada por Magnus Brugnara, brasileiro, advogado, inscrito em CPF Nº 046.047.296-89, com endereço profissional alhures.

2. FUNDAMENTO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente contrato decorre da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação nº MMMMM/2021, estando as partes vinculadas ao respectivo processo administrativo (autos nº MMMMM/2021), cuja execução e

especialmente os casos omissos estão sujeitos às normas gerais de direito e especialmente a Lei Federal n º 8.666/1993.

Os atuais termos, cláusulas e as condições pactuadas são irrevogáveis.

3. DO OBJETO:

O presente contrato tem como objeto a contratação do serviço de Consultoria, auditoria e Assessoria técnica jurídico tributária para aumento de receitas da prefeitura municipal, o que se dará a partir da recuperação de crédito de ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza) incidente nas operações de Instituições Financeiras e cartórios localizados no município contratante.

4. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

- 4.1. A CONTRATADA obriga-se a cumprir todos os termos deste contrato, notadamente os que se seguem para desenvolvimento de consultoria e assessoria tributária relativa à recuperação de ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza) incidente nas operações de Instituições Financeiras e demais contribuintes municipais.
- 4.2. A assessoria e orientação aos servidores da prefeitura municipal indicará adoção de estratégias jurídico-administrativas com a finalidade de redução da sonegação de impostos municipais de contribuintes, conforme todos os processos realizados e implantados na prefeitura.
- 4.3. A contratada realizará auditoria contábil sobre plano de contas dos bancos e instituições financeiras do município, analisando as obrigações acessórias municipais, com a finalidade de apurar crédito

tributário de ISSQN das operações tributáveis não pagas, e, ou, pagas a menor.

- 4.4. A auditoria contábil analisará as operações tributáveis referentes ao período pretérito de 60 (sessenta) meses a partir da data da contratação.
- 4.5. A auditoria contábil será realizada pela equipe técnica da contratada e se dará com a utilização de sistema de informação disponibilizado para as instituições financeiras realizarem a escriturações de obrigações acessórias (determinadas segundo Padrão ABRASF).
- 4.6. As obrigações acessórias constantes no sistema de informação serão importadas e sofrerão análise e cruzamento de dados, permitindo à contratada apurar eventuais créditos a serem recuperados.
- 4.7. Os créditos tributários apurados serão condensados pela contratada e disponibilizados, ao gestor público responsável pelo presente contrato administrativo, em relatório contábil analítico e descritivo onde serão apresentadas todas as operações tributáveis e os respectivos valores de crédito.
- 4.8. O montante de crédito de ISSQN informado será recuperado através de processo administrativo municipal de cobrança e, eventualmente, ações judiciais de execução.
- 4.9. O processo administrativo de cobrança será instaurado pelo servidor municipal responsável pela fiscalização e arrecadação tributária, no entanto, a contratada disponibilizará roteiro administrativo com todos os atos necessários à efetiva recuperação do crédito apurado.

- 4.10. A contratada fornecerá suporte técnico e operacional durante todo o processo administrativo de cobrança, destacando-se principalmente a disponibilização de modelos de petição a serem utilizadas para notificações dos contribuintes, termos de início de ação fiscal ou quaisquer outros modelos necessários.
- 4.11. A contratada analisará eventuais impugnações/recursos administrativos opostos pelos contribuintes notificados em cobrança, e disponibilizará parecer jurídico fundamentado em legislação, doutrina e jurisprudência atualizadas sobre o tema proposto.
- 4.12. O saldo do crédito ISSQN apurado e não recuperado pela via administrativa será objeto de ação judicial de execução fiscal interposta pela procuradoria municipal com assessoria equipe técnica da contratada.
- 4.13. A contratada manterá comunicação direta com servidor municipal responsável pela cobrança, manifestando-se por meio de sistema de informação, e-mail, telefone ou quaisquer outros canais de comunicação, sempre que demandado sobre temas referentes ao objeto desse contrato.
- 4.14. O treinamento para manuseio do sistema de informação disponibilizado para apuração de crédito tributário, conceitos e conhecimentos relacionados à fiscalização e cobrança administrativa dos créditos de ISSQN, será ministrado de forma on-line através de plataforma a ser indicada pela contratada, com data agendada pela contratante.

5. DA OBRIGAÇÃO DA CONTRATANTE

- 5.1. A CONTRATANTE obriga-se a cumprir todos os termos deste contrato, notadamente os que se seguem:

- 5.1.1. Disponibilizar à contratada todas as informações e documentação necessária para realização do objeto do contrato;
- 5.1.2. Acompanhar os serviços desenvolvidos, dando ciência às diligências e relatórios encaminhados e pareceres disponibilizados pela contratada;
- 5.1.3. A constatar legalidade e regularidade dos atos, agir com celeridade e eficiência na realização das orientações da contratada;
- 5.1.4. Realizar todos os pagamentos remuneratórios nos prazos e condições estipulados nesse contrato.

6. DO VALOR E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 6.1. Pela execução do serviço de consultoria tributária, objeto deste contrato, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor de R\$55.918,98 (cinquenta e cinco mil novecentos e dezoito reais e noventa e oito centavos).
- 6.2. Como condicionante de pagamento, considere-se que o valor remuneratório estipulado em cláusula 6.1 desse contrato está vinculado à recuperação do montante previsto no valor de R\$279.594,89 (duzentos e setenta e nove mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos);
- 6.3. Qualquer valor a menor do montante estipulado em cláusula 6.2 implicará em redução da remuneração da contratada. Nessa hipótese, o valor do montante efetivamente recuperado passará a dividendo sobre o qual incidirá percentual de 20% para se apurar a remuneração devida pela prestação do serviço.
- 6.4. O pagamento da contratada ocorrerá no prazo de até 30 dias da efetiva recuperação do crédito tributário. A compensação parcial (mês a

mês) do crédito recuperado ao contratante implicará em remuneração proporcional aos valores considerados.

6.5. No valor da remuneração estão incluídos todos os custos operacionais no desenvolvimento das atividades descritas, excluindo-se eventuais custas|emolumentos pela interposição de ações ou recursos judiciais.

7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa de que trata este instrumento correrá a conta da seguinte dotação orçamentária vigente:NNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNN.

8. DA EXECUÇÃO DO CONTRATO:

8.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei n º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, respondendo os partícipes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

8.2. Fica XXXX, responsável pela fiscalização e acompanhamento do presente instrumento.

9. DA VIGÊNCIA:

O Prazo da vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses a partir da homologação da contratação do procedimento de inexigibilidade de licitação.

10. DAS MODIFICAÇÕES E/OU ALTERAÇÕES

O presente contrato poderá ser alterado unilateralmente pela Administração, quando necessária à modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela Lei 8.666/93 com as devidas justificativas.

11. DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO

A fiscalização do contrato será exercida pela prefeitura Municipal por meio de servidor(es) nomeado(s) para este fim, visando assegurar o cumprimento dos requisitos solicitados, um satisfatório equilíbrio econômico-financeiro da contratada e o atendimento dos aspectos legais da lei de regência, Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

12. DAS PENALIDADES

12.1. Em caso de inexecução parcial ou total das condições fixadas no contrato, erros ou atrasos no cumprimento do contrato e quaisquer outras irregularidades, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar a contratada as seguintes sanções:

12.1.1. Advertência;

12.1.2. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, nos casos:

- a) inobservância do nível de qualidade dos materiais;
- b) transferência total ou parcial do contrato a terceiros;
- c) subcontratação no todo ou em parte do objeto sem prévia autorização da Contratante;
- d) descumprimento de cláusula contratual.

- 12.1.3. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que o contratante promova sua reabilitação;

13. DA RESCISÃO.

- 13.1. A rescisão do presente contrato está condicionada a:

13.1.1. Ato motivado da Administração, após processo regular processo, assegurado o contraditório e ampla defesa, nos casos do artigo 78, I a XII e XVII da Lei de Licitações.

13.1.2. Acordo entre as partes, ato reduzido a termo em ato formal, desde que haja conveniência para a Administração;

13.1.3. Ação Judicial, nos termos da legislação administrativa;

13.2. No caso de rescisão do Contrato, ficará suspenso o pagamento à Contratada até que se apurem eventuais perdas e danos.

13.3. Haverá encerramento automático do contrato se a quantidade dos serviços ou os pagamentos ocorrerem antes de se esgotar o prazo de vigência da avença.

14. DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de **América Dourada** para dirimir quaisquer dúvidas referentes a este Contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais especial que seja.

E, por estarem assim justos, combinados e contratados, digitou-se o presente contrato em 03 (três) vias, sendo que uma delas constituirá o arquivo cronológico da Prefeitura, e após lido e achado conforme pelas partes, na presença das testemunhas abaixo declaradas, foi em tudo aceito, sendo assinado pela Contratante, pela Contratada e pelas testemunhas.

América Dourada, 05 de julho de 2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICA DOURADA
CNPJN°vvv

Tributarie Eficiência Fiscal
CNPJN°02.164.804/0001-51
Magnus Brugnara



ORÇAMENTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA/BA

Nome da empresa: TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL LTDA

Endereço: Avenida Olegário Maciel, 2251 Lourdes Belo Horizonte/MG CEP 30180-118

CNPJ: 11.468.681/0001-33

TEL: (31) 3297-8202

Email: coordenadoracomercial@brugnara.com.br

Validade da Proposta: 60 dias

Belo Horizonte/MG 21 de Junho de 2021

Item	Descrição	Valor Proposto	Valor Estimado
1	Serv Contratação de empresa para prestação de serviço especializados na área tributária para analisar a folha de pagamentos nos últimos 5 anos. Sendo responsabilidade da empresa a prestação de serviços na área tributária para analisar o encontro de contas entre previdência social. O objeto se trata de recuperação de possíveis créditos, mediante pedidos de compensação de tributos pagos a maior e/ou indevidamente, utilizando critérios débitos e créditos do município e do regime geral de leis e normas vigentes atualizadas periodicamente.	R\$ 165.828,90	R\$ 33.125,78

Belo Horizonte, 21 de Junho de 2021.

Iuly Dutra

IULY DUTRA
COORDENADORA COMERCIAL

11.468.681/0001-33

TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL LTDA

Avenida Olegário Maciel, 2251 Lourdes
CEP: 30.180-118 TEL (31) 32978202



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

COMUNICAÇÃO INTERNA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 207/2021

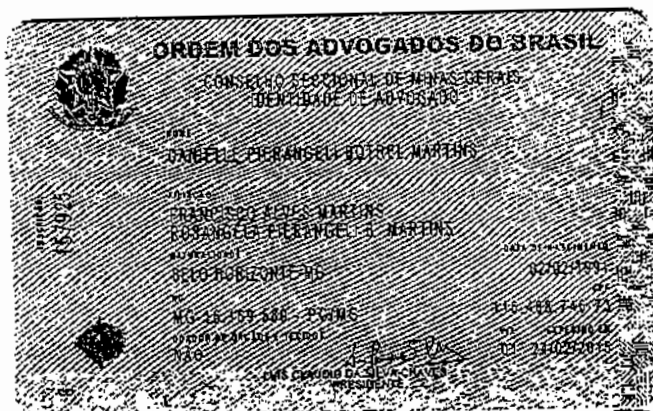
JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Em atenção à determinação do Ilustríssimo Sr. Prefeito, verifica-se que a planilha de especificação e preço apresentada pelo setor requisitante, o qual objetiva a Prestação de serviços de consultoria e assessoria na recuperação dos créditos previdenciários e recuperação e aumento da receita do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, está em conformidade com os preços similares comercializado no mercado respectivo.

América Dourada – BA, 07 de julho de 2021

Setor de Compra





Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte
Rua Curitiba, 1665 - Lourdes - BH - MG - Tel: (31) 3279-6200

AUTENTICAÇÃO

Autentico este documento, composto de 1 folha, por mim rubricada, numerada e carimbada, por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado em Belo Horizonte, 16/12/2020 15:32:09. Em testemunho da verdade, assino e carimbo.

Izabela Trindade e Silva, Escrevente, Nº 2010024997

Selo Eletrônico Nº: EFO61608

Cód Segurança: 3597.9731.3373.8510

Quantidade de Atos Praticados: 00001

EMOL: 5,17 - TFPJ: 1,70 - RC: 0,31 - ISS: 0,26 - TOTAL: 7,44

Consulte a validade do selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA: AAX465827



Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais



Certificado de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização

A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, por meio da Pró-reitoria de Pesquisa e de Pós-graduação, certifica que **Danielle Pierangeli Botrel Martins**

concluiu o curso de **Direito Tributário**

em **24 de outubro de 2016**, com carga horária de 440 horas.

Belo Horizonte, 8 de março de 2018.

Pró-reitor de Pesquisa e de Pós-graduação

Reitor

Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte
Rua Curiliba, 1665 - Lourdes - BH - MG - Tel: (31) 3279-6200

AUTENTICAÇÃO

Autentico este documento, composto de 1 folha, por mim rubricado, numerada e carimbada, por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado em Belo Horizonte, 18/12/2020 16:26:10. Em testemunho da verdade.

Izabela Trindade e Silva, Escrevente. Nº 2010012110

Selo Eletrônico Nº: EFO61550

Cód Segurança: 0522.4268.6933.5476

Quantidade de Atos Praticados: 00001

EMOL: 5,17 - TFPJ: 1,70 - RC: 0,31 - ISS: 0,26 - TOTAL: 7,44

Consulte a validade do selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA
ETIQUETA
AA405809

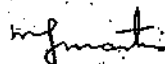


Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais



O Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais,
Professor Dom Joaquim Giovanni Mol Guimarães, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão
do Curso de Direito, em 16 de dezembro de 2014,
conferir o título de Bacharel
a Danielle Pierangeli Botrel Martins
filho(a) de Francisco Alves Martins e de
Rosângela Pierangeli Botrel Martins,
nascido(a) em 02 de fevereiro de 1991, natural de Belo Horizonte - Minas Gerais, e
outorga-lhe o presente diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Belo Horizonte, 18 de março de 2015



Pró-reitor de graduação

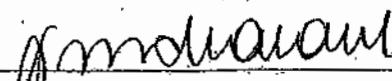


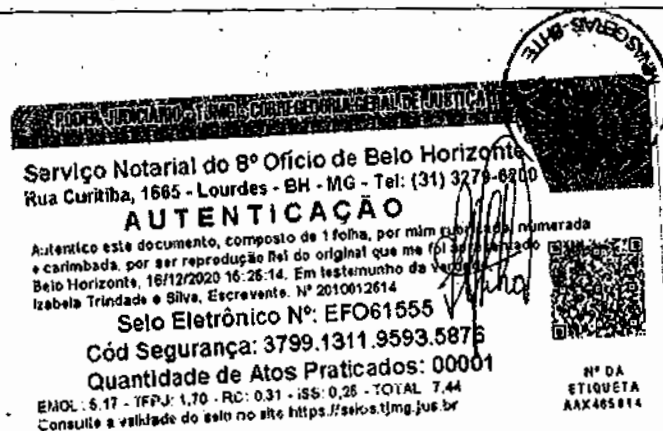
Reitor

Danielle Pierangeli Botrel Martins
Diplomado

ESTE DOCUMENTO É VÁLIDO SE ACOMPANHADO DE SELO DE AUTENTICIDADE E CHANCELA



LEI Nº 7088, DE 23/03/1983 O DIPLOMADO É DE NACIONALIDADE BRASILEIRA PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº MG - 16.169.580 EXPEDIDA PELA SSP - MG	<i>Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais</i> Diploma registrado nos termos do Artigo 48, §1 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sob o nº <u>101917/2015</u> Processo: 6/409860/2015 Belo Horizonte, <u>14</u> de <u>abril</u> de <u>2015</u>  Professor Felix de Araujo Souza Chefe do Centro de Registros Acadêmicos
Curso: Direito Reconhecimento: Portaria/MEC nº 54, de 11/01/2005	





PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E DE PÓS-GRADUAÇÃO
CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO
HISTÓRICO ESCOLAR

CURSO: Direito Tributário
NOME: Danielle Pierangeli Botrel Martins
FILIAÇÃO: Francisco Alves Martins e Rosângela Pierangeli Botrel Martins

PERÍODO DE REALIZAÇÃO: 19/03/2015 a 31/08/2016
MATRÍCULA: 57036
DATA DE NASCIMENTO: 02 de fevereiro de 1991

Sem/Ano	Disciplina	Carga Horária	Nota	Professor	Titulação
1/2015	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	16	100	Filipe de Filippo	Mestre em Direito - PUC Minas
1/2015	DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO	40	95	Pilar de Souza e Paula Coutinho Eloi	Mestre em Direito - PUC Minas
1/2015	METODOLOGIA DA PESQUISA CIENTÍFICA	36	88	Cássio José de Paula	Mestre em Geografia - Tratamento da Inf. Espacial - PUC Minas
1/2015	SISTEMA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO	16	100	Marcelo Jabour Rios	Mestre em Direito Internacional e Comunitário - PUC Minas
1/2015	TEORIA GERAL DO DIREITO TRIBUTÁRIO	36	94	Antonio Carlos Lúcio Macedo de Castro	Especialista em Direito de Empresa - PUC Minas
2/2015	CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA	36	92	Luciano Machado Resende	Especialista em Auditoria Externa - UFMG
2/2015	CONTRIBUIÇÕES	20	90	Angelo Valladares e Souza	Mestre em Direito Tributário - UFMG
2/2015	DIREITO SOCIETÁRIO APLICADO	16	76	Fernanda Paula Diniz	Doutor em Direito Privado - PUC Minas
2/2015	TRIBUTAÇÃO ADUANEIRA	20	91	Rodrigo Mineiro Fernandes	Especialista em Direito da Economia e da Empresa - FGV-RJ
2/2015	TRIBUTAÇÃO SOBRE A RENDA	40	90	Angelo Valladares e Souza	Mestre em Direito Tributário - UFMG
2/2015	TRIBUTAÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO	16	78	João Paulo Fanucchi de Almeida Melo	Mestre em Direito - PUC Minas
1/2016	DIREITO TRIBUTÁRIO INTERNACIONAL	20	100	Alessandra Machado Brandão Teixeira	Doutor em Direito Tributário - UFMG
1/2016	DIREITO TRIBUTÁRIO SANCIONADOR	16	92	Rodrigo Mineiro Fernandes	Mestre em Direito Público - PUC Minas
1/2016	PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO	32	90	Alexandre Antonio Alkmim Teixeira	Mestre em Direito Tributário - UFMG
1/2016	TÓPICOS ESPECIAIS	36	95	Gustavo Lanna Murici	Especialista em Direito Ambiental - Centro de Atualização em Direito
1/2016	TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO	44	81	Adriano Antônio Gomes Dutra	Mestre em Direito - PUC Minas
Carga Horária Total		440	Média geral do aluno: 91 (noventa e um) pontos		

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO: REFLEXOS DAS ORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS NO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

ORIENTADOR (ES): Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

CONCEITO: HABILITADO

OBS.: Este curso obedece ao disposto na Resolução CNE/CES nº 1, de 08 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Educação. A PUC Minas é reconhecida pelo Decreto nº 45.046, de 12 de Dezembro de 1958.

- A avaliação do desempenho escolar considerou para a aprovação e concessão de créditos:
 - Frequência mínima de 75% (setenta e cinco) às atividades letivas de cada disciplina;
 - O aproveitamento mínimo de 70 (setenta) pontos sobre o total de 100 (cem) pontos, em cada disciplina;
 - O conceito "habilitado" em monografia.
- Este documento acompanha o Certificado de Conclusão do Curso.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2018.

Diretoria de Educação Continuada / Certificação

ESTE DOCUMENTO É VÁLIDO SE ACOMPANHADO DE SELO DE AUTENTICIDADE E CHANCELA





A Diretora da Faculdade **Ibmecc** – MG, no uso de suas atribuições é de acordo com o Regulamento do curso, confere a

MARÍLIA MEDEIROS RESENDE

de nacionalidade brasileira, natural do Estado de Minas Gerais, filha de Ricardo Augusto de Resende Silva e Ana Maria de Medeiros Resende, nascida em 14 de abril de 1981, o presente Certificado de Aproveitamento do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu.

CONFERE COM O ORIGINAL

DATA 14.12.2013

PERMANENTE DE LICENCIAMENTO

"MBA GESTÃO DE PESSOAS"

concluído em Setembro de 2013, na cidade de Belo Horizonte (MG).

Belo Horizonte, MG, 07 de fevereiro 2014.

JAIME SADAÓ YAMASSAKI BASTOS
Coordenador Geral dos
Programas Executivos

CAMILA RIBEIRO ROMEIRO
CAMILA RIBEIRO ROMEIRO
Diretora Executiva

Marília Medeiros Resende
PÓS-GRADUADA





Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais



IEC - Instituto de Educação Continuada

Certificado de Especialização

A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, através do Instituto de Educação Continuada - IEC e da Pró-reitoria de Pesquisa e de Pós-graduação, certifica que

Marília Medeiros Resende

concluiu o curso de Direito Civil
no período de março de 2005 a outubro de 2005, com carga horária de 360 horas-aula.

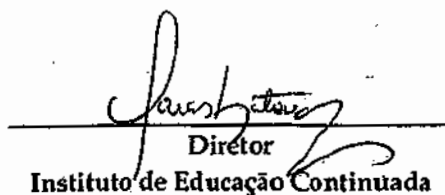
CONFERE COM O ORIGINAL

DATA 1/1/1

PELO(A) DELEGADO(A)

Belo Horizonte, 19 de junho de 2006.


Reitor


Diretor
Instituto de Educação Continuada

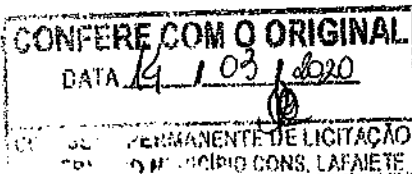

Pró-reitor de Pesquisa e de
Pós-Graduação





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

A Reitora da Universidade Federal de Minas Gerais, Professora Ana Lúcia Almeida Gazzola, no uso de suas atribuições, tendo em vista que **Marília Medeiros Rezende** nascido(a) em **Minas Gerais**, em 14 de abril de 1981 filho(a) de **Ricardo Augusto de Rezende Silva e Ana Maria de Medeiros Rezende** concluiu o curso de **Psicologia** em 28 de setembro de 2004 confere-lhe o título de **Bacharel** e outorga-lhe o presente diploma para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.



Belo Horizonte, 14 de março de 2005

Ana Lúcia Almeida Gazzola
Reitora



João Paulo Freitas
Diretor(a) da Unidade

Marília Medeiros Rezende
Diplomado(a)





Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais



O Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais,

Professor Eustáquio Afonso Araújo, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão
do Curso de Direito, em 05 de dezembro de 2003,

confere o título de Bacharel

a Marília Medeiros Resende

filho(a) de Ricardo Augusto de Resende Silva e de

Ana Maria de Medeiros Resende,

nascido(a) em 14 de abril de 1981, natural de Belo Horizonte - Minas Gerais, e

outorga-lhe o presente diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2004

mfmaria

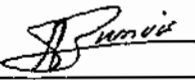
Pró-reitor

Eustáquio Afonso Araújo

Reitor

Marília Medeiros Resende
Diplomado



LEI Nº 7088, DE 23/03/1983 O DIPLOMADO É DE NACIONALIDADE BRASILEIRA PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº M - 8.473.336 EXPEDIDA PELA SSP - MG	<i>Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais</i> Diploma registrado nos termos do Artigo 48, §1 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sob o nº <u>19726/2004</u> Processo: 1/79900/2004 Belo Horizonte, <u>16</u> de <u>março</u> de <u>2004</u>  Professor Alexandre Rezende Guimarães Chefe do Centro de Registros Acadêmicos
Curso: Direito Reconhecimento: Portaria MEC nº 1.756, de 08 de julho de 2003	



Universidade Anhanguera-Uniderp

CERTIFICADO

Certificamos que **Pedro Augusto Alves Pereira**, portador do RG 11029816 e CPF 08002626621, concluiu o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em **Direito Tributário**, na área do Direito, aprovado pela Resolução n.º 01/07/CNE e pelas resoluções n.º 009/CONEPE/2011 e n.º 010/CONSU/2011, realizado no período compreendido entre março 2011 e março 2012, com carga horária de 390 (trezentas e noventa) horas de atividades teóricas e práticas.

Campo Grande - MS, 22 de novembro de 2012.


Profa. Dra. Luciana Paes de Andrade
Pró-Reitora de Pesquisa e
Pós-Graduação


Acadêmico

PEDRO AUGUSTO ALVES PEREIRA - DIREITO TRIBUTÁRIO - JUIZ DE PAZ

Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte
Rua Curiliba, 1665 - Lourdes - BH - MG - Tel: (31) 3279-6200

AUTENTICAÇÃO

Autentico este documento, composto de 1 folha, por mim rubricada, numerada e carimbada, por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado.
Belo Horizonte, 16/12/2020 15:39:18. Em testemunho da verdade.
Izabela Trindade e Silva, Escrevente. Nº 2010027418

Selo Eletrônico Nº: EFO61687

Cód Segurança: 0419.8552.8434.7716

Quantidade de Atos Praticados: 00001

EMOL: 6,17 - TFPJ: 1,70 - RC: 0,31 - IS: 0,26 - TOTAL: 7,44
Consulte a validade do selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA AAX485937



Pedro Augusto Alves Pereira

Disciplinas	Carga horária	Frequência	Grau	Resultado final	Professor(a)	Titulação
Contabilidade Tributária e Planejamento Tributário	45	100%	9,0	Aprovado	Pedro Anan Junior	Especialista
Direito Internacional Tributário e Direito Penal Tributário	30	100%	9,0	Aprovado	Luiz Flavio Gomes	Doutor
Direito Processual Tributário	45	100%	10,0	Aprovado	Marcelo Viana Salomão	Mestre
Metodologia da Pesquisa Jurídica	30	100%	10,0	Aprovado	Daniela Maria Cartoni	Mestre
Obrigações e Crédito Tributários	60	100%	8,5	Aprovado	Eduardo de Moraes Sabbag	Mestre
Sistema Constitucional Tributário: Competência Tributária e Tributos	60	100%	9,5	Aprovado	Tathiane dos Santos Piscitelli	Mestre
Sistema Constitucional Tributário: Impostos em Espécie	60	100%	8,0	Aprovado	Eduardo de Moraes Sabbag	Mestre
Sistema Constitucional Tributário: Princípios e Imunidades	60	100%	8,0	Aprovado	Marcelo Viana Salomão	Mestre
Monografia			9,5	Aprovado		
Carga horária total:		390	Média das Disciplinas:	9,0		
			Monografia:	9,5		
				9,3	((Média das Disciplinas) + (Monografia)) / 2	

Instituição de Ensino Superior que está devidamente credenciada no Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 4.069/05

Título da Monografia: "O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO TRIBUTÁRIO"

Sistema de Avaliação

Grau: 0 (zero) a 10 (dez)

Grau mínimo por disciplina: 7 (sete)

Frequência mínima: 75% por disciplina

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

CERTIFICADO REGISTRADO SOB Nº 141

LIVRO 155 FLS 141 EM 22/11/2012

Coordenador(a) Acadêmico(a)

UNIDERP

Universidade Anhanguera - Uniderp



UNIVERSIDADE
FUMEC

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte
Rua Curitiba, 1865 - Lourdes - BH - MG - Tel: (31) 3278-0200

AUTENTICAÇÃO

Autentico este documento, composto de 1 folha, por mim rubricada, numerada e carimbada, por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado em Belo Horizonte, 16/12/2020 16:39:20. Em testemunho da verdade.

Izabela Trindade e Silva, Escrevente, Nº 2016027720

Selo Eletrônico Nº: EFO61690

Cód Segurança: 7667.5839.2940.2335

Quantidade de Atos Praticados: 00001

ENCL: 6,17 - YFPJ: 1,70 - RC: 0,31 - ISS: 0,28 - TOTAL: 7,44
Consulte a validade do selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA
ETIQUETA
AAK465840



O REITOR DA UNIVERSIDADE FUMEC, tendo em vista a conclusão do Curso de
Direito

_____ em 14 de fevereiro de 2011,
confere o grau de Bacharel em Direito,
a Pedro Augusto Alves Pereira,
nacionalidade Brasileira natural de Belo Horizonte/MG,
nascido(a) em 02 de maio de 1987, RG MG-11.029.816 PC/MG,
a quem outorga este diploma para que possa usufruir de todas as prerrogativas e direitos concedidos pela lei.

Belo Horizonte, 10 de agosto

Diretora-Geral da FCH
Prof.ª Thaís Estevanato

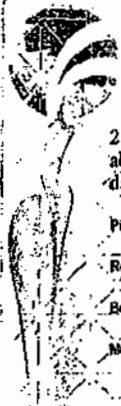
de 2011

Reitor
Prof. Antonio Tomé Loures

Diplomado(a)

CURSO DE DIREITO

Reconhecimento renovado pelo Decreto Estadual de 31 de agosto de 2004.

 UNIVERSIDADE
FUMEC

Credenciada pelo Decreto Estadual n.º 43.776, de 2 de abril de 2004, publicado no *Minas Gerais*, em 3 de abril de 2004; Diploma registrado nos termos do art. 48 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

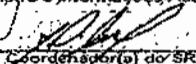
Processo n.º: 37349

Registro n.º: 93/D 2033

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2033

Minas Gerais - Brasil


Setor de Registro e Informações Acadêmicas - SRIA


Coordenador(a) do SRIA

UNIVERSIDADE
FUMEC

16376

CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ADVOGADO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
- O A B -

O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.
(Art. 13 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Seccional
de Minas Gerais

Inscrição Nº

124990

Nome

TATIANA FERREIRA DOS SANTOS

Filiação

NILSON FERREIRA DOS SANTOS e LOLITA RIBEIRO DOS SANTOS

Residência

MEDINA-MG

Nacionalidade

BRASILEIRA

Data de Nascimento

03/04/1976

Data de Colação de Grau

21/07/2009

Data de Competência na O.A.B.

24/03/2010

Data de Expedição

31/05/2010

LUIZ CLAUDIO DA SILVA CHAVES
PRESIDENTE

Anotações Gerais

Inscrito pela 1ª Subseção

da OAB/MG sediada

em Belo Horizonte

BH, 09 de 06 de 2010

Sérgio Murilo Diniz Braga

Secretário Geral

Nº 08103661

Assinatura do Titular da Carteira

Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte
Rua Curitiba, 1685 - Lourdes - BH - MG - Tel: (31) 3279-6200

AUTENTICAÇÃO

Autentico este documento, composto de 1 folha, por mim rubricado, numerado e carimbado, por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado em Belo Horizonte, 16/12/2020 16:25:21. Em testemunho da verdade.
Izabela Trindade e Silva, Escrevente. Nº 2010013721

Selo Eletrônico Nº: EFO61566

Cód Segurança: 9649.1779.7400.6026

Quantidade de Atos Praticados: 00001

ENCU: 6.47 - TFPJ: 1.70 - RC: 0.31 - ISS: 0.26 - TOTAL: 7.44

Consulte a autenticidade do código de segurança em: <http://da.oab.org.br>

Nº DA



UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA

Reconhecida pela Portaria nº. 1283, de 08/09/1993, do Ministério da Educação e do Desporto, publicada no Diário Oficial da União de 09/09/1993.
Mantida pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura.

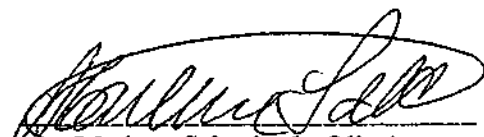


A Reitora da Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO),
no uso de suas atribuições, tendo em vista a conclusão do curso de **DIREITO**
no 1º semestre de 2009, confere o título de
BACHAREL a

Tatiana Ferreira dos Santos

brasileira, natural de Minas Gerais, nascida em 03 de abril de 1976,
cédula de identidade nº. M-7 160.121 - Secretaria de Segurança Pública - MG,
e outorga-lhe o presente diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

São Gonçalo, 21 de julho de 2009


Marlene Salgado de Oliveira
Reitora


Tatiana Ferreira dos Santos
Diplomada


Vânia da Costa Martins
Secretária Geral

PROF. UOLCINHO STIMB - COOPERADORA GERAL DE JUSTIÇA

Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte
Rua Curitiba, 1605 - Lourdes - BH - MG - Tel: (31) 3279-6200

AUTENTICAÇÃO

A. Autêntico este documento, composto de 1 folha, por mim rubricada, numerada e carimbada, por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado.
Belo Horizonte, 16/12/2020 16:32:10. Em testemunho da verdade.
Isabela Trindade e Silva, Escrevente, Nº 2010026010

Selo Eletrônico Nº: EFO61609
Cód Segurança: 3510.9192.2280.8970
Quantidade de Atos Praticados: 00001

BRASIL: 6,17 - VFPJ: 1,70 - RC: 0,31 - ISS: 0,26 - TOTAL: 7,44
Consulte a validade do selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA
AAX405028

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA (UNIVERSO)

Diploma registrado sob o nº 2009.09.206/11.538, de acordo
com o artigo 48, §1º, da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

S.R.D., 01/08/2009

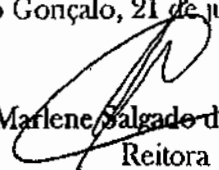

Vânia da Costa Martins
Diretora do S.R.D. da UNIVERSO


Vânia da Costa Martins
Secretária Geral da UNIVERSO

CURSO DE DIREITO

Reconhecido pela Portaria Ministerial nº. 1816, de 17/12/1999,
publicada no Diário Oficial da União em 20/12/1999.

São Gonçalo, 21 de julho de 2009


Marlene Salgado de Oliveira
Reitora

**Diploma expedido de acordo com a
Portaria Ministerial Conjunta Nº. 40, de 12/12/2007,
publicada no DOU de 13/12/2007.**

CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ADVOGADO



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

- O A B -

O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.
(Artigo 13 da Lei 8.906, de 04-07-94)

Anotações Gerais

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Conselho Seccional
de Minas Gerais

Inscrição nº
153576
Nome
THIAS BENTES LEONE

Filiado
GIOVANI P. A. MALTÀ LEONE, e MARIA LUIZA BENTES
DA ROCHA

Residência
Belo Horizonte-MG

Nacionalidade
BRASILEIRA

Data de Nascimento
05/03/1991

Data de Comparecimento ao O.A.B.
15/08/2015

Data de Cessão ao O.A.B.
11/08/2015

Data de Expedição
26/08/2015

Luiz Claudio da Silva Chaves
PRESIDENTE

Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte
Rua Curilba, 1665 - Lourdes - BH - MG - Tel: (31) 3279-0200

AUTENTICAÇÃO

Autentico este documento, composto de 1 folha, por mim rubricada, numerada e carimbada, por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado.
Belo Horizonte, 18/12/2020 14:12:42. Em testemunho da verdade,
Sofia de Paula Continente, Escriventa, Nº 2010613442

Selo Eletrônico Nº: EFO66602
Cód Segurança: 4743.9442.7418.4361
Quantidade de Atos Praticados: 00001

EMOL: 6,17 - TFPJ: 1,70 - RC: 0,31 - ISS: 0,26 - TOTAL: 7,44
Consulte a validade do selo no site <http://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA
ETIQUETA
AAX101144

Anotações Gerais

Inscrito(a) pela 1ª Subseção da
OAB/MG, sediada em
Belo Horizonte,
Belo Horizonte, 09/09/2015.

Helena E.S. Delamônica
Diretora Secretária Geral

CARTEIRA DE IDENTIDADE

POLEGAS DIREITO



12373678

Assinatura do titular da Carteira



O Reitor do Centro Universitário Newton Paiva, no uso de suas atribuições, tendo presente o termo de Colação de Grau, conferido no dia 11 de agosto de 2015 a

Thaís Bentes Leonel

Portadora da Cédula de Identidade nº MG-12.764.996/SSP/MG, de nacionalidade Brasileira, nascida em 05/09/1991, natural do Estado de Minas Gerais, outorga-lhe o presente Diploma de

Bacharela em Direito

para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais inerentes a este título.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'João Paulo'.

João Paulo Barros Beldi
Reitor

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jacqueline'.

Jacqueline Guimarães Ribeiro
Secretária Geral



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Thaís Bentes Leonel'.

Diplomado



CERTIFICADO

O Diretor Geral da FMF | DeVry, no uso de suas atribuições, confere a

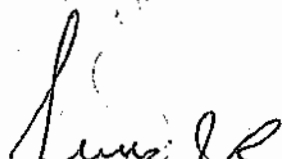
Thais Bentes Leonel

Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação lato sensu

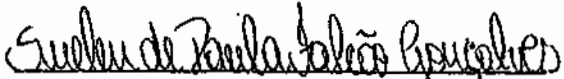
Especialização em Direito Tributário

com 420 horas-aula, realizado no período de 26 de Agosto de 2016 a 21 de Outubro 2017.

Manaus, 18 de outubro de 2018.


Luiz Patrício Barbosa Júnior, Msc.
Diretor Geral




Suelen de Paula Falcão Gonçalves
Coordenadora de Pós-Graduação



Thais Bentes Leonel
Concludente

Faculdade Martha Falcão - FMF
Especialização em Direito Tributário

Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, nos termos das Resoluções CES/CNE nº 1, de 03 de abril de 2001, CES/CNE nº 1, de 08 de junho de 2007
 Portaria de Recredenciamento Nº 296 de 06 de março de 2017

Disciplinas Obrigatórias	Carga Horária (h)	Frequência	Nota	Professor (a)	Titulação
Contabilidade Tributária e Planejamento Tributário	60	100%	9,3	Manoel Martins do Carmos	Doutor
Direito Tributário, Constituição e Política	60	100%	10,0	Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho	Doutor
Direito Material Tributário	60	100%	9,2	José Luis Franco de Moura Mattos Júnior	Mestre
Direito Processual Tributário e infrações Tributárias	60	100%	9,5	Ananias Ribeiro de Oliveira Júnior	Mestre
Tópicos Avançados em Direito Tributário e Tributação	60	100%	9,0	Alan Cesar Monteiro Correa	Mestre
Tributos Federais, Estaduais e Municipais	60	100%	9,5	Omara Oliveira de Gusmão	Mestre
Projeto de Pesquisa Orientado (PPO) - A Imunidade Tributária recíproca dos bens da ECT afetados ou não pelo Serviço Público.	60	100%	Apto(a)	Omara Oliveira de Gusmão	Mestre
Carga Horária total obrigatória	420	Média	9,4		

Dados do concludente
 Nome: Thais Bentes Leonel
 Naturalidade: Minas Gerais Nacionalidade: Brasileira
 Filiação: Giovani P A Malta Leonel e Maria Luiza Bentes da Rocha
 Data de Nascimento: 05/09/1991
 Doc. Identificação: 1276499-6 Órgão Emissor: SSP/MG

Certificado registrado em 18/10/2018 às fls nº 23
 no Livro nº 02 da Faculdade Martha Falcão, registro nº 445.1
 Manaus, 18 de outubro de 2018.
Flávia Agda da Silva Santana
 Responsável pelo Registro

Crêterios de Avaliação
 Frequência mínima de 75% às aulas, em cada disciplina
 Nota mínima de aprovação exigida por disciplina e trabalho de conclusão de curso 7,0 (sete)



Suelen de Paula Falcão Gonçalves
 Suelen de Paula Falcão Gonçalves
 Coordenadora de Pós Graduação

Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte
 Rua Curitiba, 1665 - Lourdes - BH - MG - Tel: (31) 3279-821

AUTENTICAÇÃO

Autentico este documento, composto de 1 folha, por mim rubricada, numerada e carimbada, por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado.
 Belo Horizonte, 18/12/2020 14:12:45. Em testemunho da verdade,
 Sofia de Paula Continente, Escrevente, Nº 2010613945

Selo Eletrônico Nº: EFO66607

Cód Segurança: 2994.4681.4482.8039

Quantidade de Atos Praticados: 00001

EMOL: 6,17 - TFPJ: 1,70 - RC: 0,31 - ISS: 0,26 - TOTAL: 7,44
 Consulte a validade do selo no site <https://selos.fmg.jus.br>



Nº DA
 ETIQUETA
 AAX489448



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
GABRIEL FONSECA SILVA

PAÍS
BRASIL

PROFISSIONAL
SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA
MARIA EUGENIA FONSECA SILVA

RESIDÊNCIA
MONTEN CLAROS-MG

RG
MG-18.030.540 - SSP/MG

DATA DE NASCIMENTO
19/12/1981

CPF
280.541.129-03

DATA DE EMISSÃO
01/10/2012

NÃO

LOCAIS DE EXERCÍCIO
PRATICA

Shirley Grazielle S. Ferreira
Escrevente



7º TABELIONATO DE NOTAS DE BELA HORIZONTE

Autentico este documento, composto de 1 folha, por mim rubricada, numerada e carimbada, por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fe.
Bela Horizonte, 17/08/2020.

SELO DE CONSULTA: BYC16727
CODIGO DE SEGURANCA: 8943.7722.8996.1691

Quantidade de atos praticados: 1 (1:1301)
Ato(s) praticado(s) por: Shirley Grazielle da Silva Ferreira - Escrevente
Emol: 5,48 TFI: 1,70 Valor final: 7,18 ISSQN: 0,26
Consulte a validade deste selo no site: <https://sion.fmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA
AAS649202

Shirley Grazielle S. Ferreira
Escrivente



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
79º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE

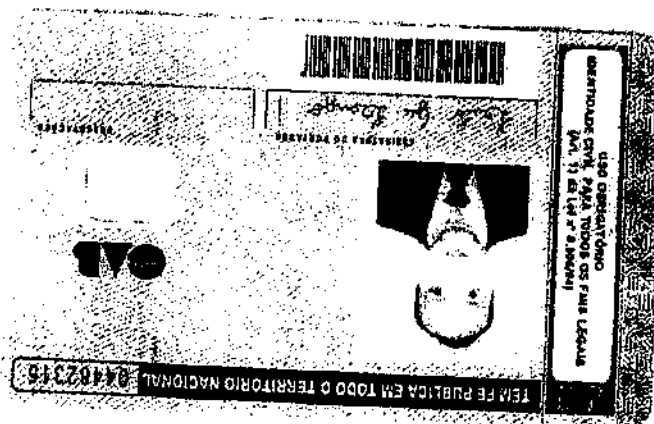
Atestico este documento, composto de 1 folha, por mim rubricada, numerada e carimbada, por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fe.
Belo Horizonte, 17/08/2020.

SELO DE CONSULTA: DYC16720
CODIGO DE SEGURANCA: 0758.3113.4716.8878



Quantidade de atos praticados: 1 (1:1301)
Ato(s) praticado(s) por: Shirley Grazielle da Silva Ferreira - Escrivente
Emol: 5,48 TFI: 1,70 Valor final: 7,18 ISSQN: 0,28
Consulta a validade deste selo no site: <https://selos.jmg.jus.br>

Nº DA
ETIQUETA
AAS849195





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTERA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE**

DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CATEGORIA

Nº DO REGISTRO

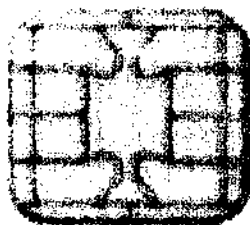
CONTADOR

PE-00017210-6

NOME

SHIRLEY RODRIGUES COSTA

SEXO



FILIAÇÃO

CLAUDIONOR CAMILANTE COSTA

MARIA JOSÉ RODRIGUES COSTA

Shirley Grazielle S. Ferreira

ASSINATURA DO PROFISSIONAL

**Shirley Grazielle S. Ferreira
Escritor**



7º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE

7º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE

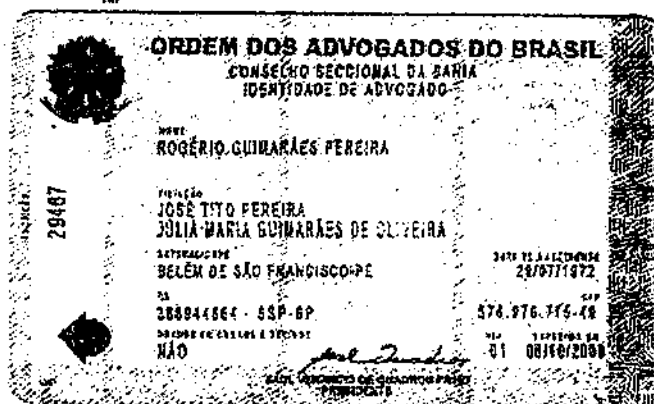
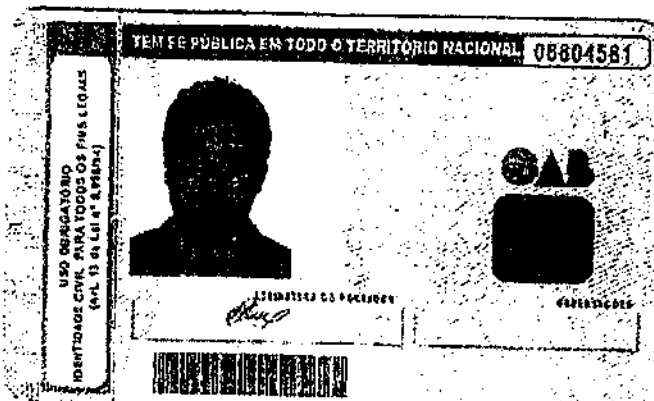
Autentico este documento, composto de 1 folha, por mim rubricada, numerada e carimbada, por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fe.
Belo Horizonte, 17/08/2020.

**SELO DE CONSULTA: DYC16721
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 8251.8700.2398.0258**

Quantidade de atos praticados: 1 (1:1301)
Atos praticado(s) por: Shirley Grazielle da Silva Ferreira - Escritor
Emol.: 5,48 TRJ: 1,70 Valor final: 7,18 ISSQN: 0,26
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.jmg.jus.br>



**Nº DA
ETIQUETA
AAS049190**



Shirley Grazielle S. Ferreira
Escritora

7% TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE

Autentico este documento, composto de 1 folha, por mim rubricada, numerada e carimbada, por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fe.
Belo Horizonte, 17/08/2020.

SELO DE CONSULTA: DY016732
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 8842.9570.2112.1099

Quantidade de atos praticados: 1 (1:1301)
Atos praticados por: Shirley Grazielle da Silva Ferreira - Escritora
Emol.: 5,48 TPI: 1,70 Valor final: 7,18 ISSQN: 0,26
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA
ETIQUETA
AAS848207



ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A empresa RECEITA PRÓPRIA, PROCESSOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Álvares Cabral, 593 – sala 1201 – Bairro Lourdes, na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ n. 10.677.161/0001-78, neste ato representada pela Diretora-presidente sra Edna Maria Meneses Viana Castro, atesta para fins licitatórios, de que a empresa **TRIBUTARE EFICIENCIA FISCAL LTDA**, inscrita no CNPJ: 11.468.681/0001-33 localizada na com sede à Avenida Olegário Maciel, nº 2251, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30180-112, está qualificada e contratada para prestar serviços especializados de modernização tributária municipal, utilizando todos os softwares que compõem a Solução ERECEITA, devidamente registrada no INPI sob o número INPI N. BR 51 2013 000920 0 :

- SRP – SISTEMA DE RECEITAS PRÓPRIAS
- NFSe – SISTEMA DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA
- DES – SISTEMA DE DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO ISSQN
- DESIF – SISTEMA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE INST. FINANCEIRAS
- FISce – SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO ELETÔNICA
- SPR – SISTEMA DE PROTOCOLO E ROTINAS

A empresa **TRIBUTARE EFICIÊNCIA FISCAL** executa os referidos serviços utilizando a solução ERECEITA desde outubro de 2019, para as diversas prefeituras de sua carteira de clientes.

Belo Horizonte, 02 de abril de 2020



Edna Maria Meneses Viana Castro

Diretora – presidente

RPP TECNOLOGIA

**EDNA MARIA
MENESES
VIANA**

**CASTRO:155359
24687**

Assinado de forma
digital por EDNA
MARIA MENESES
VIANA

CASTRO:15535924687
Dados: 2020.05.20
12:24:08 -03'00'

**ASSOCIACAO DAS
EMPRESAS
BRASILEIRAS DE
TECNOLOGIA:1757932
7000162**

Assinado de forma digital por
ASSOCIACAO DAS EMPRESAS
BRASILEIRAS DE
TECNOLOGIA:17579327000162
Dados: 2020.12.03 16:46:16
-03'00'



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31208687934

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



MG2159078397

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

BELO HORIZONTE

Local

8 Janeiro 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR

☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

☐ NÃO _____
Data

Responsável

☐ NÃO _____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- ☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- ☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8247746 em 11/01/2021 da Empresa TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL LTDA, Nire 31208687934 e protocolo 210342528 - 07/01/2021. Autenticação: 1E9ABDA6B2FA9EBCCA19F7884F2B6C27648649E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/034.252-8 e o código de segurança HHUf Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/01/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

COPIA AUTENTICADA



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/034.252-8	MGN2159078397	07/01/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
046.047.296-89	MAGNUS BRUGNARA
895.966.846-04	WANDER BRUGNARA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8247746 em 11/01/2021 da Empresa TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL LTDA, Nire 31208687934 e protocolo 210342528 - 07/01/2021. Autenticação: 1E9ABDA6B2FA9EBCCA19F7884F2B6C27648649E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/034.252-8 e o código de segurança HHUf Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/01/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

10/01/2021

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

“TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL LTDA”

CNPJ: 11.468.681/0001-33

WANDER BRUGNARA, brasileiro, Casado, advogado, nascido em 04 de janeiro de 1974 na cidade de Brasília/DF, residente e domiciliado à Rua Gaivota número 202, Apartamento 91, bairro Moema, CEP 04522-030, São Paulo – SP, portador da identidade nº 5575125, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 895.966.846-04, e na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Minas Gerais sob o nº 86.748; e

MAGNUS BRUGNARA, brasileiro, Casado, advogado, nascido em 13 de outubro de 1979 na cidade de Belo Horizonte/MG, residente e domiciliado à Rua General Dionísio Cerqueira, número 960, apartamento 301, bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG, CEP 30441-058, portador da carteira de identidade nº 55755084, expedida pelo SSP, MG, e inscrito no CPF sob o nº do CPF 046.047.296-89, e na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Minas Gerais sob o nº 96.769

Únicos sócios da sociedade denominada **“TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL LTDA”**, inscrita no CNPJ sob o número 11.468.681/0001-33, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 3120868793-4 na data de 14 de janeiro de 2010; resolvem alterar o documento anterior e o fazem por este instrumento, mediante as seguintes cláusulas e condições

1. ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é no valor nominal R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) dividido em 310.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real) cada, subscritas e integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, distribuídos entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Cotas	VALOR R\$	Porcentagem
Wander Brugnara	155.000	155.000,00	50%
Magnus Brugnara	155.000	155.000,00	50%
Total do Capital Social	310.000	310.000,00	100%

2. DA CONSOLIDAÇÃO DAS CLAUSURAS CONTRATUAIS



Os sócios de comum acordo resolvem consolidar neste instrumento as alterações contratuais havidas anteriormente, no contrato primitivo registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 3120868793-4, na data de 14 de janeiro de 2010, nas cláusulas e teor seguintes:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

“TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL LTDA”

CNPJ: 11.468.681/0001-33

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de **TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL LTDA**

Parágrafo Único: A sociedade tem como nome fantasia **“TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL”**.

Cláusula Segunda - O objetivo social é levantamento de créditos tributários judicial ou administrativamente, planejamento tributário, assessoria e reestruturação organizacional, serviço de atendimento e consultoria online, utilização e desenvolvimento de software para a gestão fiscal e tributária, avaliação de empresas, riscos de negócios, reavaliação de ativos, determinação de valores para efeito de constituição e provisões ou reservas técnicas e de provisões para contingências, remodelamento dos sistemas contábeis, de informações e de controle interno, assessoria fiscal, publicação, edição e impressão de revistas, livros, jornais periódicos, além de jornais eletrônicos via web, pesquisa de informação, cobranças do setor público ou privado, cessão de uso de software, treinamento especializado.

Cláusula Terceira - O endereço da sociedade é na cidade de Belo Horizonte/MG, na Avenida Olegário Maciel Nº 2251 bairro Lourdes CEP: 30.180-118

Cláusula Quarta - A sociedade iniciou as suas atividades em 14/01/2010 e seu prazo de duração é indeterminado.



Cláusula Quinta - O capital social é no valor nominal R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) dividido em 310.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real) cada, subscritas e integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, distribuídos entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Cotas	VALOR R\$	Porcentagem
Wander Brugnara	155.000	155.000,00	50%
Magnus Brugnara	155.000	155.000,00	50%
Total do Capital Social	310.000	310.000,00	100%

Cláusula Sexta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sétima - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Oitava - A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio Magnus Brugnara e ao administrador/sócio Wander Brugnara, que assinará em conjunto ou separadamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Cláusula Nona - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.



Cláusula Décima - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira - A sociedade poderá a qualquer momento abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Décima Segunda - Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Terceira - Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quarta - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quinta - A administração dos negócios sociais sabe aos sócios Wander Brugnara e Magnus Brugnara, que usarão o título de Sócio-Administrador, praticando os atos conforme estabelecido nos parágrafos seguinte:

§ 1º - Para os seguintes atos a sociedade estará representada pela assinatura isolada do sócio-administrador ou de procurador constituído em nome da sociedade:



- a) representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro bem como representações em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- b) despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representações perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;
- c) abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- d) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;
- e) constituição de procurador ad judícia, podendo haver mais de um procurador;
- f) receber e dar quitação de créditos, dinheiro e valores;
- g) emitir faturas;
- h) praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais.

§ 2º - Para os seguintes atos a sociedade estará representada dos dois sócios-administradores:

- a) constituição de procurador ad negotia com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um procurador;
- b) alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos a eles relativos, fixando e aceitando preços e formas de pagamento, recebendo e dando quitações, transferindo e emitindo posse e domínio, transigindo;
- c) oferecimento de garantias.

§ 3º - Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados no parágrafo anterior, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dois sócios-administradores, ou um sócio administrador e um procurador constituído em nome da Sociedade. Entre atos exemplificam-se os seguinte:

- a) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;
- b) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;
- c) constituição de procurador ad judícia, podendo haver mais de um procurador.



§ 4º - É absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação a sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos de favor, mesmo que a benefício dos próprios sócios.

§ 5º - Aos sócios incumbidos da administração serão atribuídos pro labore mensais, fixados por comum acordo e levado à conta das despesas gerais.

Cláusula Décima Sexta – Da Reunião dos Sócios

- 16.1. A reunião dos sócios poderá ser convocada a qualquer tempo pelo administrador ou qualquer dos sócios da sociedade.
- 16.2. A convocação deverá ser efetuada mediante carta registrada com aviso de recebimento, encaminhada aos sócios com antecedência mínima de 8 (oito) dias, contendo, a data, local, hora e ordem do dia, dispensada a publicação de edital para convocação.
- 16.3. O comparecimento da totalidade dos sócios, ou declaração, por escrito, de ciência do local, data e ordem do dia, dispensará o procedimento de convocação.
- 16.4. O sócio poderá ser representado na reunião por outro sócio ou por procurador, mediante outorga de mandato com especificação dos poderes conferidos.
- 16.5. A reunião será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.
- 16.6. As deliberações da Reunião de Sócios, ressalvadas as exceções previstas na lei e neste contrato, serão tomadas por votos correspondentes a mais da metade do capital social.
- 16.7. A cada quota corresponderá 1(um) voto nas deliberações da Reunião de Sócios.
- 16.8. Nos termos da legislação em vigor, a Reunião de Sócios será dispensada na hipótese de todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto da mesma.
- 16.9. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovam. (art. 1.080 do C. Civil – Lei 10.406/2002).

Cláusula Décima Sétima – A sucessão

A sociedade não se dissolverá por morte, retirada ou interdição de qualquer dos sócios. Os herdeiros do falecido ou interditado, mediante concordância expressa dos outros sócios poderão permanecer na sociedade, ou ter seus haveres apurados a serem



Cláusula Décima Oitava - Fica eleito o foro de Belo Horizonte/MG para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando o(s) sócio(s) justo(s) e contratado(s), assinam o presente instrumento

Belo Horizonte, 06 de janeiro de 2021.

WANDER BRUGNARA
CPF: 895.966.846-04

MAGNUS BRUGNARA
CPF: 046.047.296-89





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/034.252-8	MGN2159078397	07/01/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
046.047.296-89	MAGNUS BRUGNARA
895.966.846-04	WANDER BRUGNARA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8247746 em 11/01/2021 da Empresa TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL LTDA, Nire 31208687934 e protocolo 210342528 - 07/01/2021. Autenticação: 1E9ABDA6B2FA9EBCCA19F7884F2B6C27648649E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/034.252-8 e o código de segurança HHUf Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/01/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

1 Doc. Assinado em 11/01/2021



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL LTDA, de NIRE 3120868793-4 e protocolado sob o número 21/034.252-8 em 07/01/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8247746, em 11/01/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Kelly Cristina Costa Prates.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
895.966.846-04	WANDER BRUGNARA
046.047.296-89	MAGNUS BRUGNARA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
895.966.846-04	WANDER BRUGNARA
046.047.296-89	MAGNUS BRUGNARA

Belo Horizonte, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por Kelly Cristina Costa Prates, Servidor(a) Público(a), em 11/01/2021, às 14:20 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 21/034.252-8.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8247746 em 11/01/2021 da Empresa TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL LTDA, Nire 31208687934 e protocolo 210342528 - 07/01/2021. Autenticação: 1E9ABDA6B2FA9EBCCA19F7884F2B6C27648649E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/034.252-8 e o código de segurança HHUf Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/01/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

11/01/2021



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8247746 em 11/01/2021 da Empresa TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL LTDA, Nire 31208687934 e protocolo 210342528 - 07/01/2021. Autenticação: 1E9ABDA6B2FA9EBCCA19F7884F2B6C27648649E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/034.252-8 e o código de segurança HHUf Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/01/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

CONFIRMAÇÃO DE ASSINATURA



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

ATO DE AUTORIZAÇÃO

ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO

Do: Gabinete do Prefeito

Para: SETOR RESPONSÁVEL POR LICITAÇÕES

Data: 06 de julho de 2021.

Considerando solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda expedida mediante protocolo nº PA 207/2021, autorizo a abertura do procedimento administrativo de contratação, obedecidas, entretanto, as seguintes etapas:

1. Setor Financeiro, para indicação de recursos de ordem orçamentária que farão frente à despesa;
2. Setor de Licitações, para que providencie a adoção das medidas cabíveis para a contratação e a justificativa do preço, em conformidade com a prática de mercado;
3. Procuradoria Jurídica, para emissão de Parecer Jurídico sobre a legalidade da contratação.

Determine providências de estilo.


JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO
Prefeito



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

CERTIDÃO

Considerando ofício oriundo do Gabinete do Prefeito, em que se requer a verificação de existência de recursos orçamentários para custear despesas com Prestação de serviços de consultoria e assessoria na recuperação dos créditos previdenciários e recuperação e aumento da receita do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, conforme delineado pela autoridade solicitante no bojo do ofício sob o protocolo nº PA 207/2021.

Considerando que compete a este setor a escrituração e demonstração contábil da execução financeira e orçamentária do Município de AMÉRICA DOURADA, Estado da Bahia.

CERTIFICO:

Que revendo o orçamento programa para o exercício financeiro de 2021 constatei a existência de dotação orçamentária com saldo suficiente para o cumprimento dos encargos a serem assumidos com a contratação dos serviços *supra*, nos exatos termos abaixo especificados:

Unidade: 02.06.01 – Secretaria de Administração e Fazenda – SEAF

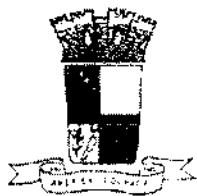
Atividade: 2007 – Manutenção das Ações da Secretaria de Administração e Fazenda

Elemento: 3390.39.00

Fonte: 0 – recurso ordinário

Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de América Dourada, Estado da Bahia – 07 de julho de 2021.

SETOR DE CONTABILIDADE



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº.
013/2021

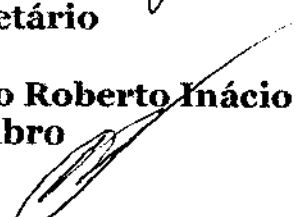
Órgão de Origem: Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças.

Objeto: Prestação de serviços de consultoria e assessoria na recuperação dos créditos previdenciários e recuperação e aumento da receita do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS.

EMPRESA: TRIBUTARIE EFICIÊNCIA FISCAL LTDA


Romerito Rodrigues Duarte
Presidente da Comissão de Licitação


Oton Gomes de Oliveira
Secretário


Paulo Roberto Inácio de Almeida
Membro



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 013/2021

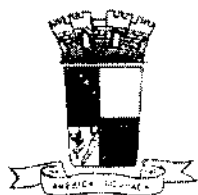
Considerando pleito de abertura procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de consultoria e assessoria na recuperação dos créditos previdenciários e recuperação e aumento da receita do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, aumentando a arrecadação municipal do município de América Dourada, concluímos pelo deferimento ante às de razões fáticas e de direito a seguir aduzidas.

1. OBJETO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO: objeto compreende a contratação, por meio de processo de inexigibilidade de pessoa jurídica especializada na prestação de consultoria e assessoria na recuperação dos créditos previdenciários e recuperação e aumento da receita do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS.

2. NECESSIDADE DO OBJETO: a contratação do objeto em análise visa a recuperação dos créditos previdenciários e aumento da receita do ISS, por meio de ação judicial.

3. ASPECTO LEGAL. A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, ressaltando, contudo, exceções a essa regra, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37. De tal missão se incumbiu a Lei 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços, que por sua singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da inexigibilidade, em especial a hipótese os autos, que versa sobre a inviabilidade de competição em virtude de que um Serviço Advocatício especializado na área de Direito Público encerra serviço técnico especializado e singular, nos exatos termos do art. 25, II da Lei 8.666/93, *in verbis*: “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I – (...) II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”. (grifos nossos).

A lei nº 14.039/2020 estabeleceu que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, como é o caso da assessoria indicada.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

4. RAZÃO DA ESCOLHA: Compulsados os autos resta evidente a notória especialização da pretensa contratada, demonstrando haver executado serviço de natureza similar e de excelência a outros entes públicos, além de dispor de responsável técnico com ampla capacitação técnica na área de interesse, de modo a inspirar confiabilidade na contratação.

5. DO PREÇO OFERTADO: Por força do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, o Processo de Inexigibilidade deve ser instruído, dentre outros documentos, com a competente justificativa de preço, tudo isso objetivando garantir maior economicidade e vantajosidade nas contratações públicas, sobretudo quando se trata de contratação direta, como na espécie. Ocorre que a inexistência de norma regulamentadora que defina os procedimentos necessários para a realização de pesquisa de preços no âmbito desta Administração Municipal, aliada à pluralidade de entendimento quanto à forma de sua efetivação torna complexa a atividade de pesquisar preços nas contratações. Em face disso, para análise e verificação do preço ofertado, este setor de compras selecionou parâmetros avalizados pela AGU em sua Orientação Normativa nº 17, cuja redação dispõe que “a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU I 14.12.2011.), ou seja, procedemos a pesquisa de preços ofertados pela pretensa contratada junto a outros entes da Administração Pública, somada à verificação de preços praticados por outras prestadoras. Estes, inclusive, são parâmetros consignados na Instrução Normativa n. 5/2014 – SLTI/MP, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito do Poder Executivo Federal, cuja redação especifica que a pesquisa será realizada mediante a utilização de um dos seguintes critérios: I. Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br; II. pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; III. contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou IV. pesquisa com os fornecedores. Fixados tais parâmetros, após análise e pesquisa ampla de preços, conforme documentação ora anexada, os números nos levam à conclusão de que o preço ofertado cinge-se inteiramente aos padrões de mercado, o que significa dizer perfeita conformação com os princípios informadores da Administração Pública, sobretudo a economicidade e razoabilidade.

6. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL/TRABALHISTA E ECONÔMICA: como é cediço, a Administração Pública tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93, inclusive nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade. No caso dos autos, a pretensa contratada demonstrou sua habilitação jurídica, de



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

regularidade fiscal, trabalhista e econômica, cumprindo os requisitos e a legalidade da Inexigibilidade de Licitação.

Sem mais, por força do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, encaminho os presentes autos, juntamente com a minuta do contrato, para análise da Procuradoria Jurídica.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Romerito Rodrigues Duarte
Presidente da Comissão de Licitação

Oton Gomes de Oliveira
Secretário

Paulo Roberto Inácio de Almeida
Membro



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

PARECER JURÍDICO

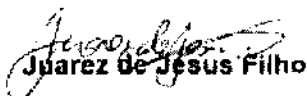
Referente a processo administrativo nº. PA 207/2021

De: ASSESSORIA JURÍDICA

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Data: 08 de julho de 2021.

Em atenção à determinação do memorando expedido pelo Sr. Prefeito, junta-se Parecer Jurídico, o qual contempla a análise da legalidade e conveniência da contratação.


Juarez de Jesus Filho

OAB/BA Nº 48.647



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 207/2021

INTERESSADO: Comissão de Licitações

ASSUNTO: Prestação de serviços de consultoria e assessoria na recuperação dos créditos previdenciários e recuperação e aumento da receita do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Assessoria e Consultoria. Fundamento jurídico: art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Aprovação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta acerca dos aspectos jurídico-formais e viabilidade da contratação direta, mediante Inexigibilidade, de empresa especializada para execução de serviço na recuperação de créditos previdenciários e aumento da receita do ISS.

No que importa à presente análise, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- Ofício da autoridade solicitante justificando a necessidade da contratação direta, notadamente em face das características do serviço e perfil da empresa selecionada, no caso, Toledo & Toledo Advocacia e Consultoria Empresarial;
- Proposta, ato constitutivo, certidões de estilo, atestados de capacidade técnica e certificados de especialização;
- Justificativa de preços;
- Declaração de existência de recursos orçamentários;

É o relato do essencial.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

II. ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, sobreleva destacar que não está na seara desta Assessoria emitir juízo sobre a necessidade de contratação, sobretudo porque essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

De toda sorte, para o exame da contratação pretendida e o enquadramento legal dos fatos apresentados é imprescindível a classificação do objeto contratual quanto à sua natureza. Neste sentido, a autoridade solicitante destacou que versa o objeto em análise de serviço técnico especializado, o que haveria de justificar a sua contratação mediante competente Processo de Inexigibilidade.

Passemos a analisar.

A Licitação pública é um processo seletivo mediante o qual a Administração oferece igualdade a todos que com ela desejem contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas e selecionar aquela que lhe garanta melhor vantajosidade.

Nesta linha de inteção, a licitação pública pressupõe a viabilidade de competição, o que significa dizer que, se inexistente, se inviável, por corolário, não haverá licitação pública, evidenciando-se no caso clara hipótese de Inexigibilidade. Essa inclusive é a exata dicção do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal c/c art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/93 a seguir transcritos:

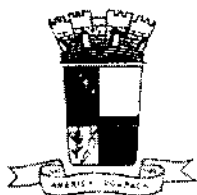
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(..)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

Nesses termos, tenha-se que a inexigibilidade de licitação tem seu fundamento na inviabilidade de competição, considerando-se existente esta quando não houver pluralidade de particulares aptos a satisfazer o interesse público ou quando for impossível a eleição de critérios objetivos de julgamento de propostas.

No caso dos autos a inviabilidade de competição resulta da natureza do objeto que se pretende contratar, cujos caracteres o tornam singular, técnico e especializado, a ponto de enquadrar-se em umas das exceções previstas no artigo *supra*, designadamente em seu inciso II:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Vejamos detidamente.

II. 1. Serviços Técnicos Especializados

A própria Lei nº 8.666/93, no inciso II do art. 25, faz referência ao art. 13, que elenca, em sete incisos, a conceituação legal dos serviços que podem ser enquadrados nesta categoria, dentre os quais, em seu inciso V, os “patrocínios ou defesa de causas judiciais ou administrativas”, como a que se pretende contratar.

O conceito de serviço técnico especializado resulta da conjugação de três elementos. O serviço deve ser a uma só vez técnico, assim entendido aquele em que há aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para alterar uma dada realidade fática; profissional, o que ocorre quando a habilidade necessária à realização do serviço constitui uma profissão, dotada de objeto e meios de atuação específicos; e especializado, assim compreendido aquele serviço que exige uma capacitação extraordinária, que ultrapassa o conhecimento médio dos profissionais de uma determinada área, de modo a garantir a solução de problemas e dificuldades complexas.

O serviço de advocacia especializada em Direito Público consubstancia-se na execução de atos de natureza financeiro-contábil e planejamento que obrigatoriamente devem atender a inúmeros diplomas legais, tais como a Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei n. 4.320/64, além das normatizações de titularidade dos Tribunais de Contas, cujo conteúdo impõe a consecução de uma série de relatórios, demonstrativos, cronogramas, programações, publicações, ou seja, uma infinidade de ações que definitivamente não podem ser desempenhadas indistintamente por qualquer profissional da área.

É, portanto, um serviço técnico, porque objetiva representar o município na defesa do interesse público junto as instâncias Administrativas como os Tribunais de Contas, como



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

também nas esferas judiciais, ademais é uma atividade que constitui uma profissão, inclusive regulamentada; e, por fim, é também especializado, dado que incontestavelmente não pode ser executado por qualquer profissional, mas tão somente por aquele que reúna capacitação extraordinária no seguimento, cujo rigor técnico-legal a distingue sobremaneira dos profissionais comuns.

II. 2. Da natureza singular

Neste ponto, inicialmente cabe destaca que a lei nº 14.039/2020 estabeleceu que os **serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, sendo a especialização comprovado por desempenho anterior, estudos, publicações entre outras comprovações.**

A singularidade decorre da inviabilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação, sobretudo porque presente ato pessoal em que pesa a experiência de cada um dos profissionais da área, com suas particularidades, que torna inexigível a competição, como bem afirmou a Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmem Lúcia em hipótese similar a dos autos:

"No caso de contratação de advogados, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Um dos princípios da licitação, postos no artigo 3º, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda a sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Este é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação - artigo 25 c/c artigo 1 (Grifamos)" (Ação Penal 348-5, Santa Catarina).

O fato é que nessas circunstâncias, determinadas pelas características especiais, extraordinárias, próprias de diversas assessorias técnicas, não há como medir, auferir com certeza absoluta se o trabalho intelectual e especializado de uma é melhor que o outro, afigurando-se como inviável a competição.

Nesta esteira, há que se distinguir competição com disputa, sob pena de incorrer-se em interpretações obtusas e equivocadas. A verdade é que o fato de haver três, quatro, cinco ou dez empresas notoriamente especializadas em assessoria jurídica não significa que será possível a competição, sob o ponto de vista jurídico. O que seria possível é apenas a disputa, não sendo sem razão que o legislador considerou que "é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição".



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

No caso dos autos, não existe viabilidade de competição, mas é bem verdade que poderia haver possibilidade de disputa, sobretudo porque por mais singular e particular que for, um escritório especializado conta com no mínimo dois profissionais notoriamente especializados. Contudo, embora possível a disputa, não se induz o mesmo entendimento quanto à competição.

A inviabilidade de competição decorre da impossibilidade de definição objetiva para viabilizar um serviço que atenderia plenamente à necessidade da Administração. Ou seja, ainda que existissem inúmeros profissionais notoriamente especializadas, não se pode fixar um critério objetivo para promover a escolha entre esta e outra empresa.

O reconhecimento dessa condição única fez com que o legislador, em vez de admitir uma escolha subjetiva, fundada unicamente em um critério pessoal, particular do Administrador Público, determinasse um critério de seleção baseado na confiança objetiva, que decorre da notória especialização. Na hipótese, a escolha é subjetiva, contudo determinada em face de uma condição objetiva.

No caso, é sabido que um escritório representar os interesses da Administração Pública Municipal, além de realizar a aferição das formalidades legais de ordem técnica e de singularidade especial, diferenciadora, tornando-se imprescindível um acompanhamento de especialista com o objetivo de salvaguardar o interesse público, portando, necessário o acompanhamento de pessoal capacitado.

Para a execução de um serviço desta natureza exige-se do contratado expertise, atuação inovadora, criativa, de modo a representar o município de forma satisfatória à finalidade pública, características que excedem a um profissional regular, que só podem ser encontradas, ou pelo menos com o grau de satisfação que se espera, por quem já demonstrou grande legado neste sentido.

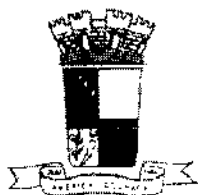
Em apertada síntese, esta é a expressão de mais um elemento que também merece ser privilegiado no delineamento da contratação mediante inexigibilidade, qual seja: confiança.

O fato é o Poder Público e ao r. gestor deve ser garantido o poder de escolher, dentre os muitos profissionais devidamente qualificados, aqueles que mais demonstrem confiança, ou seja, aquele que possui, aos olhos do Poder Público, maior compatibilidade com os desideratos da Administração Pública. Assim já ocorre com sucesso na iniciativa privada e deve inspirar com maior razão a Gestão Pública.

Acerca do elemento confiança, César Augusto Assad Filho¹ defende que:

“Os atributos profissionais do contratado devem despertar no contratante a convicção de que o serviço deste será irrefutavelmente

¹ ASSAD FILHO, Cesar Augusto. A singularidade do serviço do Advogado e a inexigibilidade de licitação. Disponível em: http://www.oabpa.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=357.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta. Também a confiança tem origem na discricionariedade de que dispõe o Poder Público ao tratar de questões da mais alta relevância jurídica ou política. Não se pode esperar que o administrador tenha objetividade total. Certamente, a escolha de certos profissionais em detrimento de outros levará em consideração a confiança e segurança de que a atividade será realizada a contento por aquele que se contrata (Grifamos)."

Se cabe ao administrador público decidir, entre alternativas oferecidas pelo ordenamento jurídico, a concreta manifestação do interesse público a ser perseguido mediante a execução de uma específica política pública, então, não se pode prescindir de assessoria, consultoria técnica, patrocínios e defesa acolhida sob o signo da confiança.

Esta consideração constitui o fundamento, a partir do qual também a Jurisprudência vai se orientando no juízo acerca das contratações diretas para a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica, conforme pontificou o E. Plenário do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança" (Grifamos)."

Especialmente no caso dos autos, o serviço especializado em direito público não constitui evento excepcional, e, por essa razão, há de ser acometido ao Poder Executivo instrumentos efetivos pelos quais se lhe assegurem o exercício do múnus conferido pelo poder democrático.

² STF. Ação Penal n.º 348-SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

A expressão “confiança” consubstancia-se na segurança, certeza, na confiabilidade de se obter o melhor serviço, em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais e da notória especialização de que goza o prestador.

Em resumo, eis a questão nuclear que envolve o juízo acerca da legalidade da contratação direta, com inexigibilidade de licitação, de serviços advocatícios especializado em direito público: é legítimo que o Administrador disponha de instrumento institucional e técnico, alinhado com as suas convicções e sob o signo da confiança, para a defesa deste ponto de vista junto à instituição de controle externo.

Como se vê, a confiança constitui aspecto subjetivo insuperável, que impossibilita a seleção segundo critérios objetivos, catalogáveis num edital de licitação.

II.3. Da notória especialização

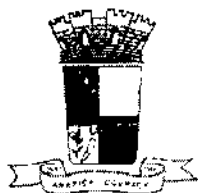
De outra forma, importa considerar-se que o mesmo juízo que destaca o elemento subjetivo na contratação de serviços técnicos profissionais especializados, estabelece o limite de objetividade por meio do qual o ordenamento entende como protegido o interesse público de que esta prestação de serviços se dê segundo os cânones da melhor técnica: trata-se da notória especialização.

Disso resulta que a escolha do profissional decorre de um ato discricionário, nunca arbitrário, encontrando limitação objetiva exatamente na notória especialização do profissional ou empresa contratada.

A notória especialização tem seu conteúdo nuclear definido no art. 25, §1º da Lei 8.666/93, considerando-se *“de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”*.

A notória especialização para a prestação de serviços evidencia uma capacitação maior do que a comum, com a disposição de habilidades não identificáveis em qualquer profissional e envolvendo uma parcela definida e delimitada do conhecimento humano.

A capacitação técnica e a habilidade profissional, comprovadas mediante atestados de desempenho anterior e qualificação, são peculiaridades que torna singular o serviço, o que significa dizer que, embora possa ser prestado por outro profissional, a experiência na área fundamenta e justifica sobremaneira a seleção e contratação.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

Em face disso, cabe à Administração avaliar se o futuro contratado é ou não notório especialista no objeto singular demandado pela entidade, baseando-se, para tal julgamento nos estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento e nos demais requisitos previstos no dispositivo *supra*. Não pode, pois, ser subtraído do alvitre da autoridade, e só a ela competirá, a decisão sobre qual notório especialista deva recair a contratação.

Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos os valorosos ensinamentos de Eros Roberto Grau:

“... Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto (Grifamos). Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada”³.

A existência de mais de uma empresa notoriamente especializada de modo algum vicia a inviabilidade de competição, como já dito, sobretudo porque ela é decorrente da impossibilidade de se fixar critérios objetivos e isonômicos que garantam a ampla competitividade, o que está relacionado ao objeto, e não à quantidade de profissionais especialistas no mercado.

No caso, a documentação inserta aos autos demonstrou tratar-se a pretensa contratada de empresa com vasta experiência, o que a faz conhecida pelo seu notório saber, desenvolvida por estudos, com a experiência adquirida pelos serviços que já desempenhou e as atividades específicas na área, tudo a ensejar perfil profissional distinto.

Em face disso, imperiosa é a conclusão de que, preenchidos os requisitos da notória especialização e singularidade do serviço prestado — inclusive no que tange ao prisma da confiança do administrador público — não há de se falar qualquer irregularidade com relação ao contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados contratados pela Administração Pública com fulcro no artigo 25, inciso II da Lei de Licitações.

III. OAB E STF: BREVE ANÁLISE

De mais a mais, sobleva destacar que o tema em destaque já foi objeto de manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo entendimento peremptório é de que ainda que se tenha que proceder a uma comparação entre diversos profissionais, é inapropriada a realização de qualquer modalidade licitatória na qual o menor preço seja o fator ou um dos fatores de

³ Eros Roberto Grau, in *Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei*, Malheiros, 1995, pág. 77



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

juízo. É o que se extrai do art. 5º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil c/c Súmula n. 5/2012/COP editada pelo Conselho Pleno do Conselho Federal, *in verbis*:

Art. 5º O exercício da advocacia é **incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.**

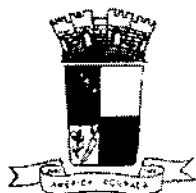
ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal (Grifamos).**

Alice Maria Gonzales Borges de forma bastante apropriada formulou relevante questionamento que evidencia com bastante clareza a dificuldade hoje enfrentada pelos profissionais do direito e, também, a Administração Pública. “entre a foice e a espada”:

Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética), como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros Advogados em uma licitação de menor preço, nos moldes dos arts. 45, I e § 2º da Lei 8.666/93? (Grifamos) Também resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de escritórios de advocacia em licitações do tipo melhor técnica, a qual, nos termos do art. 46, § 1º, descamba, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e preço do art. 46, § 2º, que combina aqueles dois requisitos (Licitação para contratação de serviços profissionais de advocacia - Boletim Jurídica - Administração Municipal - Salvador, nº 8, 1996, p. 7)

Em apertada síntese, essas foram inclusive as questões centrais objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, face os artigos 13, inciso V e 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, cujo objetivo precípuo é assentar finalmente a discussão temática e assim alcançar a melhor inteligência do Ordenamento Jurídico.

Malgrado ainda ausente qualquer manifestação no bojo da ADC, em outra oportunidade o Egrégio Supremo Tribunal Federal enfrentou o tema dos autos. Na hipótese, foi analisada denúncia contra uma Prefeita e o procurador municipal pela prática do crime previsto no artigo 89, caput, da Lei 8.666/93, havendo decidido pela inexistência de ilegalidade:



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

INQUÉRITO 3.077 ALAGOAS RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INVEST.(A/S) : C M B R ADV.(A/S) : JOSE FRAGOSO CAVALCANTI INVEST.(A/S) : J S S ADV.(A/S) : GENIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR INVEST.(A/S) : D C B ADV.(A/S) : EDUARDA VIANA MAFRA EMENTA Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia. 1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. 2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL. 3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração, ilegalidade inexistente. Fato atípico (Grifamos). 4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei nº 8.038/90, art. 6º, caput).

Ainda, recentemente o STF analisou um contrato de serviços de consultoria jurídica do Município de Joinville, estado de Santa Catarina, cujo acórdão foi relatado pelo ministro Luís Roberto Barroso, havendo na ocasião enfrentado questões que reforçam nosso entendimento, vejamos.

"IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d)



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado (Grifamos). Incontrovertida a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa”. (Inq 3074-SC, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14).

Em resumo e sob o fundamento do quanto já manifestado pela OAB e STF, demonstrada a existência de procedimento próprio de contratação, a singularidade do serviço, notória especialização do pretendo contratado, a compatibilização dos preços com o praticado no mercado, e, outrossim, a impossibilidade de o serviço ser executado por integrantes do Poder Público, exatamente como nos casos autos, não há forma mais adequada de contratação, que não a Inexigibilidade.

IV. PRECEDENTES DO TCM/BA

O plenário dessa Corte de Contas já firmou entendimento que é plenamente viável e possível a contratação de Assessoria e Consultoria Contábil e jurídica, vejamos:

TERMO DE OCORRÊNCIA

Prefeitura Municipal de CASA NOVA

Processo: TCM nº 79424-17

Gestor Responsável: WILKER OLIVERIA TORRES – Prefeito

Exercício Financeiro: 2017 Relator: Cons. RAIMUNDO MOREIRA

(...)

Entretanto, **a par da singularidade do objeto contratado e da notória especialização da empresa, passou a admitir este Tribunal, com base em ensinamentos de diversos e renomados administrativistas, além de decisões dos Tribunais Superiores, um terceiro componente consubstanciado na confiança do gestor que, de certa forma, minimiza a exigência daquelas qualificações, ganhando ênfase,** em consequência, a razoabilidade e economicidade das despesas, que, no caso em exame se têm por atendidas, tendo em vista os valores contratados, no total de R\$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), bem como a complexidade da execução orçamentária do município contratante, de porte razoável, pelo correspondente prazo contratual de um ano, em confronto com os gastos relativos aos dos municípios de Entre Rios, Esplanada e Irecê, por exemplo, também, de médio porte, que despenderam, no exercício, as quantias respectivas de R\$455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais), R\$390.000,00 (trezentos e



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

noventa mil reais) e R\$540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), conforme doc. 03 anexo à defesa, para serviços de idêntica natureza.

Posto isso, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Complementar estadual nº 006/91, com as modificações introduzidas pela de nº 014/98, de igual hierarquia, combinado com os arts. 22 e 23 da Resolução nº TCM nº 1225/06, votamos pelo conhecimento do presente Termo de Ocorrência lavrado pela 21ª Inspeção Regional de Controle Externo – 21ª IRCE, sediada no município de JUAZEIRO, contra o Sr WILKER OLIVEIRA TORRES, na qualidade de Prefeito Municipal de CASA NOVA, **e, no mérito, pela sua improcedência**, pelas considerações retro et supra expendidas.

PROCESSO nº 08156-17

DENÚNCIA – Superintendência de Trânsito e Transporte Público de Camaçari

Denunciante: Douglas Rocha (Cidadão)

Denunciado: Armando Yokoshiro Filho (Superintendente)

Exercício Financeiro: 2017

[Anexada a Denúncia nº 08157-17]

Relator: Cons. Subst. Antônio Emanuel Redator do Pleno: Cons. Raimundo Moreira

(...)

Entretanto, a par da pretensa singularidade do objeto contratado e da notória especialização da empresa, passou a admitir este Tribunal, com base em ensinamentos de diversos e renomados administrativistas, um terceiro componente consubstanciado na confiança do gestor que, de certa forma, minimiza a exigência daquelas qualificações, ganhando ênfase, em consequência, a razoabilidade e economicidade das despesas que, nos casos em exame têm-se por atendidas, tendo em vista que os gastos mensais equivalem, respectivamente, a R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) e R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), que se afiguram inteiramente aceitáveis para realização dos serviços constantes dos seus objetos, perfeita e razoavelmente comportáveis em face da receita de entidades descentralizadas do tipo, de municípios do porte de Camaçari.

Nesse sentido é a conclusão do voto do eminente Ministro Eros Grau, aposentado do Supremo Tribunal Federal, manifestando seu entendimento sobre a matéria no que se refere à excepcionalidade da aplicação da regra geral da obrigação de Licitação, quando a contratação envolver assessorias profissionais especializadas de naturezas técnico-contábil e jurídica, in verbis:

“O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

julga improcedente. (AP 348, Rel. Min., Eros Grau, julgamento em 15-12-06, DJ de 3-8-07).

Posto isso, permitindo-nos divergir do entendimento manifestado pelo Relator, votando pelo conhecimento da presente Denúncia formulada pelo Sr. DOUGLAS ROCHA, na qualidade de cidadão, contra o Sr. ARMANDO YOKOSHIRO FILHO, na qualidade de Titular da SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE PÚBLICO DE CAMAÇARI, Autarquia integrante da Administração Municipal local, e, **no mérito, pela sua improcedência**, tendo em vista as considerações retro et supra expendidas, em sintonia, sobretudo, com inúmeras decisões desta Relatoria sobre a matéria, acolhidas pelo egrégio Pleno desta Corte.

Entidade: LIMPEC – LIMPEZA PÚBLICA DE CAMAÇARI

Prefeitura Municipal de CAMAÇARI

Processo TCM nº 08158-17 – (ANEXO TCE nº 08159-17)

Denunciante: Sr. DOUGLAS ROCHA

Denunciada: Srª. JANETE APARECIDA ARAÚJO E SILVA - Prefeita

Exercício Financeiro: 2017

Relator: Cons. RAIMUNDO MOREIRA

(...)

Posto isso, com fundamento no art. 1º, XX, da legislação complementar invocada, combinado com os arts. 9º e 10º da Resolução nº TCM nº 1225/06, votamos pelo conhecimento da presente Denúncia sob nº TCM 08158-17 e da que se lhe acha anexada sob nº TCM 08159-17, formuladas pelo Sr. DOUGLAS ROCHA, na qualidade de cidadão, contra a Srª JANETE APARECIDA ARAÚJO E SILVA, na qualidade de Presidente da LIMPEC - LIMPEZA PÚBLICA DE CAMAÇARI, empresa pública descentralizada da Administração Municipal local, e, **no mérito, pela sua improcedência, tendo em vista as considerações retro et supra expendidas, em sintonia, sobretudo, com inúmeras decisões desta Relatoria sobre a matéria, acolhidas pelo egrégio Pleno desta Corte.**

Ante o exposto, e consubstanciado na jurisprudência do TCM/BA a possibilidade da Inexigibilidade para contratação de Assessoria Jurídica.

V. DO PREÇO

De mais a mais, consta dos autos justificativa de preços, estes inclusive avalizados conforme orientações e parâmetros governamentais, de modo a garantir sua compatibilidade com o praticado no mercado especializado e princípios informadores da Administração Pública, notadamente economicidade e razoabilidade.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

VI. DA MINUTA DO CONTRATO

O art.55 da Lei nº. 8.666/93 estabelece as cláusulas nos contratos administrativos, as quais foram devidamente cumpridas na minuta em análise, parte integrante desse processo, com destaque à devida caracterização do objeto e dos elementos que o compõem; preço e condições de pagamento, previsão de recursos orçamentários, bem como os critérios de reajustamento; as obrigações das partes, contratante e contratada, hipóteses de inadimplemento e correspondentes penalizações, e, também, situações de rescisão.

De mais a mais, sobreleva destacar que o prazo de vigência do contrato, consoante minuta, é de 12 meses, com previsão de prorrogação por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, o que encontra fundamento no art. 57, II da lei nº 8.666/93, vejamos:

“Art.57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)

II- A prestação do de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses (Grifamos)”.

No particular a problemática gira unicamente no enquadramento, na definição da natureza do serviço. Isso porque, embora tenha regulamentado o prazo de duração dos contratos que tenham por objeto serviços contínuos, conforme excerto acima, a Lei nº. 8.666/93 não trouxe um conceito que auxilie a Administração na identificação dos mesmos.

Entretanto, a Instrução Normativa nº. 18/97 do antigo MARE (atual Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), que disciplina a contratação de serviços contínuos por entidades e órgãos da Administração Pública Federal integrantes do SISG - Sistema de Serviços Gerais, oferece-nos parâmetros significativamente confiáveis para tanto, notadamente:

“1.1.1. SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro (Grifamos)”.

Ao nosso ver, são contínuos os serviços essenciais às atividades da Administração contratante, aqueles que não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízos. Assim, o que caracteriza a continuidade do serviço é a sua utilização constante e permanente.

O elemento essencial para a identificação se são ou não serviços contínuos é sua figuração na atividade do órgão/ente contratante. Em outras palavras, será contínuo aquele serviço que, à



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

vista das atividades desenvolvidas pela Administração, não puder sofrer interrupção, sob pena de prejuízos ao interesse público.

Na hipótese dos autos, cujo objeto versa sobre consultoria ao Controle Interno e Consultoria para a Secretaria Municipal de Finanças, resta evidente a natureza contínua do serviço, assim compreendido no sentido da permanência, da necessidade pública a ser satisfeita e de que a sua interrupção gerará prejuízos ao interesse público envolvido na contratação, sobretudo na execução orçamentária do ente público.

Em resumo, a minuta contratual atende integralmente as disposições legais sobre a matéria, nada havendo a alterar.

V. CONCLUSÃO

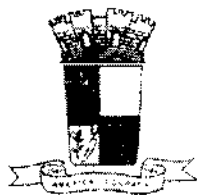
Diante do exposto, e com fulcro nas razões expostas, opinamos pela plena possibilidade jurídica de afastamento da licitação por inexigibilidade, pela incidência do inciso II do artigo 25 c/c art. 13 da Lei de nº 8.666/93, e observância imperativa dos princípios da supremacia do interesse público, eficiência e o da economicidade no caso proposto.

Em tempo, temos por ressaltar que por força do art. 26 da Lei nº. 8.666/93, as inexigibilidades de licitação e as dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, devem ser sempre devidamente justificadas pelo órgão que as requisitou, e submetidas à autoridade superior para ratificação no prazo de três dias. Após essa ratificação, o ato deve ser publicado em até cinco dias, para que tenha eficácia.

É o Parecer, SMJ).


Juarez de Jesus Filho

QAB/BA Nº 48.647



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

CHECK-LIST

INEXIGIBILIDADE Nº 013/2021

Processo Licitatório nº 013/2021

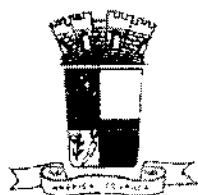
Modalidade: Inexigibilidade

Objeto: Prestação de serviços de consultoria e assessoria na recuperação dos créditos previdenciários e recuperação e aumento da receita do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS.

Valor Global: R\$ 89.044,76

Legenda: S = Sim / N = Não / NA = Não se aplica

Análise do Controle Interno		
1.	Houve abertura de processo licitatório administrativo autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, Lei nº 8.666/93)?	S
2.	Há justificativa por escrito da necessidade da contratação?	S
3.	A Assessoria/Procuradoria Jurídica e manifestou especificamente sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação (art. 38, VI, Lei nº 8.666/93)?	S
4.	Há autorização por escrito da autoridade competente (art. 38, caput, Lei nº 8.666/93)?	S
5.	Restou devidamente comprovada a inviabilidade de competição (art. 25, Lei nº 8.666/93)?	S
6.	A situação se enquadra na hipótese legal em que está fundamentada a Inexigibilidade (art. 25, I a III, Lei nº 8.666/93)?	S
7.	O processo de contratação contém a indicação de recurso próprio para a despesa (art. 38, caput, Lei nº 8.666)?	S
8.	A minuta do contrato está no processo de contratação?	S
9.	A Assessoria/Procuradoria Jurídica se manifestou especificamente sobre a	S



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

	minuta do contrato (art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/93)?	
10.	Há a certificação de regularidade para a habilitação do fornecedor/prestador?	S
11.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam objeto e seus elementos característicos (art. 55, I, Lei nº 8.666/93)?	S
12.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam o regime de execução ou a forma de fornecimento (art. 55, II, Lei nº 8.666/93)?	S
13.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam o preço e as condições de pagamento (art. 55, III, Lei nº 8.666/93)?	S
14.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços (art. 55, III, Lei nº 8.666/93)?	S
15.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 55, III, Lei nº 8.666/93)?	S
16.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso (art. 55, IV, Lei nº 8.666/93)?	NA
17.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam o crédito pelo qual correrá a despesa, com indicação de classificação funcional programática e da categoria econômica (art. 55, V)?	S
18.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas (art. 55, VI, Lei nº 8.666/93)?	NA
19.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas (art. 55, VII, Lei nº 8.666/93)?	S
20.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam os casos de rescisão (art. 55, VIII, Lei nº 8.666/93)?	S
21.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam o reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão (art. 55, IX, Lei nº 8.666/93)?	S
22.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ou à proposta do licitante vencedor (art. 55, XI, Lei nº 8.666/93)?	S
23.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente os casos omissos (art. 55, XII, Lei nº 8.666/93)?	S



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

24.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, inclusive condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (art. 55, XIII, Lei nº 8.666/93);	S
25.	O contrato possui cláusulas que determinem seu prazo de vigência (art. 57, §3º, Lei nº 8.666/93)?	S
26.	O contrato menciona os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo de licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes à legislação e às cláusulas contratuais (art. 61, Lei nº 8.666/93)?	S
27.	As garantias exigidas limitaram-se a 5% do valor do contratado (art. 56, §2º, Lei nº 8.666/93)?	NA
28.	A exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido ficou limitada ao percentual de 10% do valor estimado da contratação (art. 31, §3º, Lei nº 8.666/93)?	NA
29.	A proposta do fornecedor/prestador escolhido está nos autos e corresponde ao valor mais vantajoso para a Administração?	S
30.	Há cláusulas que permitam o reajustamento do contrato (correção monetária) em prazo inferior a um ano (art. 28, §1º, Lei 9.069/95)?	S

Analísado e revisado.

América Dourada - BA, 08 de julho de 2021.


Controlador Interno



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 013/2021

À vista dos elementos contidos no presente processo devidamente justificado;

CONSIDERANDO Justificativa Técnica-Legal da Comissão de Licitação que declarou Inexigível a licitação em favor a empresa Tributarie Eficiência Fiscal.

CONSIDERANDO Parecer Jurídico opinativo no sentido de aprovar a INEXIGIBILIDADE em conformidade ao disposto no art. 25, inciso II da Lei Federal 8.666/93;

CONSIDERANDO que o Controle Interno atesta o cumprimento de exigências legais que autorizam a contratação direta;

CONSIDERANDO as atribuições que me foram conferidas pela legislação própria, em especial o quanto consta do artigo 26 da Lei de Licitações, **RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 013/2021.**

Autorizo, em consequência, proceder-se à contratação nos termos da abaixo especificados:

Objeto: Prestação de serviços de consultoria e assessoria na recuperação dos créditos previdenciários e recuperação e aumento da receita do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS.

Favorecido: Tributarie Eficiência Fiscal Ltda.

Prazo de Execução: 12 (doze) meses

Valor Global: R\$ 89.044,76 (oitenta e nove mil quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos)

Fundamento Legal: Artigo. 25, inciso II da Lei Federal 8.666/93, consoante justificativa anexa aos presentes.

Dotação Orçamentária:

Unidade: 02.06.01 – Secretaria de Administração e Fazenda – SEAF

Atividade: 2007 – Manutenção das Ações da Secretaria de Administração e Fazenda

Elemento: 3390.39.00

Fonte: 0 – recurso ordinário

Em tempo e em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93 DETERMINO a publicação resumida da presente ratificação no Diário Oficial dos Municípios para que produza os efeitos legais.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

América Dourada - BA, 09 de julho de 2021.


JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de América Dourada

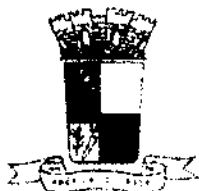
Inexigibilidade

RATIFICAÇÃO TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 013/2020

A Prefeitura Municipal de América Dourada homologa e ratifica o Termo de inexigibilidade Nº 013/2021, que tem como objetivo a Prestação de serviços de consultoria e assessoria na recuperação dos créditos previdenciários e recuperação e aumento da receita do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, tendo como empresa Tributarie Eficiência Fiscal LTDA CNPJ Nº 11.468.681/0001-33, valor estimado de R\$ 89.044,76. 09 de julho de 2021. Joelson Cardoso do Rosário.

EXTRATO DE CONTRATO – INEXIGIBILIDADE Nº 013/2020

Inexigibilidade Nº 013/2020. Contratante: Prefeitura Municipal de América Dourada Contratado: Tributarie Eficiência Fiscal LTDA. Objeto: Prestação de serviços de consultoria e assessoria na recuperação dos créditos previdenciários e recuperação e aumento da receita do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS. Vigência: 12 (doze) meses. Valor Estimado: R\$ 89.044,76. Fundamento Legal: Lei 8.666/93. Assinatura: 09/07/2021. Joelson Cardoso do Rosário.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATO N.º 182/2021

INEXIGIBILIDADE N.º 013/2021

Contrato de prestação de assessoria e consultoria jurídica em recuperação de crédito entre o Município de América Dourada e a Empresa Tributária Eficiência Fiscal Ltda.

O MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 13.891.536/0001-96, com sede em América Dourada/BA no Avenida Romão Gramacho, Nº 77, Centro, representado neste ato por seu Prefeito, **Sr. Joelson Cardoso do Rosário**, brasileiro, solteiro, domiciliado nesta cidade, doravante designado por **CONTRATANTE** e **TRIBUTÁRIA EFICIÊNCIA FISCAL LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 11.468.681/0001-33, com sede Avenida Olegário Maciel, nº 2251, Santo Agostinho, CEP Nº 30.180-112, Belo Horizonte - MG representada por **Magnus Brugnara**, brasileiro, advogado, inscrito em CPF Nº 046.047.296-89, residente em Belo Horizonte - MG, doravante designada **CONTRATADA**, tendo em vista o Processo de inexigibilidade nº 013/2021, contratam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1. O presente contrato tem como objeto a contratação do serviço de Consultoria, auditoria e Assessoria tributária para aumento de receitas da prefeitura municipal, o que se dará a partir da recuperação de crédito de ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza) incidente nas operações de Instituições Financeiras localizadas no município contratante.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO:

2.1 - Este Contrato guarda conformidade com a Inexigibilidade nº. 013/2021, vinculando-se, ainda, à Proposta da contratada e demais documentos constantes do Processo que, independentemente de transcrição, são partes integrantes e complementares deste Instrumento.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CONTRATO:

3.1. A CONTRATADA será considerada, para fins deste Contrato, como prestadora de serviços especializado, devendo atuar em absoluto estado de autonomia e sem qualquer subordinação laboral, não ensejando qualquer vínculo empregatício com o CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

4.1. O CONTRATANTE obriga-se a:

I – Pagar a contraprestação financeira ajustada;

II – Prestar as informações, documentos e esclarecimentos necessários ao correto cumprimento do ajustado pela CONTRATADA;

III – Garantir acesso à documentação;

IV – Garantir acesso da CONTRATADA à sede da Procuradoria e Administração e áreas afins, quando pertinente para o cumprimento de suas obrigações contratuais, bem como a utilização de um terminal de computador;

V – Publicar, sob suas expensas, o extrato deste contrato na sua Imprensa Oficial.

VI – Acompanhar os serviços desenvolvidos, dando ciência às diligências e relatórios encaminhados e pareceres disponibilizados pela contratada;

VII – A constatar legalidade e regularidade dos atos, agir com celeridade e eficiência na realização das orientações da contratada;

VIII – Realizar todos os pagamentos remuneratórios nos prazos e condições estipulados nesse contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

5.1. A CONTRATADA obriga-se a:

I – Desempenhar os serviços enumerados na CLÁUSULA 1ª com todo zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente, resguardando os interesses da CONTRATANTE, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

II – Apresentar as faturas/notas fiscais correspondente aos serviços que prestar;

III – responder pelos encargos fiscais decorrentes desta contratação;

IV – Notificar a CONTRATANTE por escrito de todas as ocorrências que possam acarretar embaraço na prestação do que foi contratado;

V – Responsabilizar-se por todos os documentos a ele entregues pela CONTRATANTE, enquanto permanecerem sob sua guarda para a consecução dos serviços pactuados, respondendo pelo seu mau uso, perda, extravio ou inutilização, salvo comprovado caso fortuito ou força maior, mesmo se

4



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

tal ocorrer por ação ou omissão de seus prepostos ou quaisquer pessoas que a eles tenham acesso;

VI - Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições e qualificação exigidas na contratação dos serviços;

VII - Não assumir nenhuma responsabilidade pelas consequências de informações, declarações ou documentação inidôneas ou incompletas que lhe forem apresentadas, bem como por omissões próprias da CONTRATANTE ou decorrentes do desrespeito à orientação prestada;

VIII - Não transferir o presente CONTRATO em hipótese alguma.

IX - A responder pelas obrigações trabalhistas decorrentes da execução do presente Contrato, ficando o CONTRATANTE isento de qualquer vínculo empregatício com os mesmos;

X - A CONTRATADA obriga-se a cumprir todos os termos deste contrato, notadamente os que se seguem para desenvolvimento de consultoria e assessoria tributária para recuperação de ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza) incidente nas operações de Instituições Financeiras localizadas no município contratante;

XI - A assessoria e orientação aos servidores da prefeitura municipal indicará adoção de estratégias jurídico-administrativas com a finalidade de redução da sonegação de impostos municipais de contribuintes, conforme todos os processos realizados e implantados na prefeitura;

XII - A contratada realizará auditoria contábil sobre plano de contas dos bancos e demais instituições financeiras do município, analisando as obrigações acessórias municipais, com a finalidade de apurar crédito tributário de ISSQN das operações tributáveis não pagas, e, ou, pagas a menor;

XIII - A auditoria contábil analisará as operações tributáveis referentes ao período pretérito de 60 (sessenta) meses a partir da data da contratação;

XIV - A auditoria contábil será realizada pela equipe técnica da contratada e se dará com a utilização de sistema de informação disponibilizado para as instituições financeiras realizarem a escriturações de obrigações acessórias (determinadas segundo Padrão ABRASF);

XV - As obrigações acessórias constantes no sistema de informação serão importadas e sofrerão análise e cruzamento de dados, permitindo à contratada apurar eventuais créditos a serem recuperados;

XVI - Os créditos tributários apurados serão condensados pela contratada e disponibilizados, ao gestor público responsável pelo presente contrato administrativo, em relatório contábil analítico e descritivo onde serão apresentadas todas as operações tributáveis e os respectivos valores de crédito;

XVII - O montante de crédito de ISSQN informado será recuperado através de processo administrativo municipal de cobrança e, eventualmente, ações judiciais de execução;

XVIII - O processo administrativo de cobrança será instaurado pelo servidor municipal responsável pela fiscalização e arrecadação tributária, no entanto, a contratada disponibilizará roteiro administrativo com todos os atos necessários à efetiva recuperação do crédito apurado;



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

XIX - A contratada fornecerá suporte técnico e operacional durante todo o processo administrativo de cobrança, destacando-se principalmente a disponibilização de modelos de petição a serem utilizadas para notificações dos contribuintes, termos de início de ação fiscal ou quaisquer outros modelos necessários;

XX - A contratada analisará eventuais impugnações/recursos administrativos opostos pelos contribuintes notificados em cobrança, e disponibilizará parecer jurídico fundamentado em legislação, doutrina e jurisprudência atualizadas sobre o tema proposto;

XXI - O saldo do crédito ISSQN apurado e não recuperado pela via administrativa será objeto de ação judicial de execução fiscal interposta pela procuradoria municipal com assessoria equipe técnica da contratada;

XXII - A contratada manterá comunicação direta com servidor municipal responsável pela cobrança, manifestando-se por meio de sistema de informação, e-mail, telefone ou quaisquer outros canais de comunicação, sempre que demandar sobre temas referentes ao objeto desse contrato;

XXIII - O treinamento para manuseio do sistema de informação disponibilizado para apuração de crédito tributário, conceitos e conhecimentos relacionados à fiscalização e cobrança administrativa dos créditos de ISSQN, será ministrado de forma on-line através de plataforma a ser indicada pela contratada, com data agendada pela contratante.

CLÁUSULA SEXTA – PREÇO E PAGAMENTO:

6.1. A remuneração dos serviços prestados a parte contratante pagará ao contratado o valor ad êxito correspondente a 20% (vinte por cento) que são incidentes sobre o incremento de receita prevista no valor de R\$ 279.594,89 (duzentos e setenta e nove mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), o que corresponde à importância de R\$ 55.918,98 (cinquenta e cinco mil novecentos e dezoito reais e noventa e oito centavos).

Parágrafo Primeiro. Por se tratar de contrato com cláusula condicionante de pagamento, o valor total mencionado na cláusula 6.1 só será integralmente devido após a comprovação da efetiva recuperação do crédito estimado e a definitiva aferição da execução deste contrato nos cofres do Município de América Dourada – BA.

Parágrafo Segundo. O pagamento dos honorários advocatícios de êxito será realizado no prazo máximo de até trinta (30) dias, contados a partir da data do incremento na receita estimada, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTES:

7.1. Não será admitido reajuste do contrato.

CLÁUSULA OITAVA – VIGÊNCIA:

8.1. O prazo de execução dos serviços será de 12 (doze) meses, iniciando-se na data da sua assinatura, resguardada a possibilidade de prorrogação em razão da natureza contínua do objeto, tudo nos exatos termos do art. 57 da Lei nº 8666/93 e mediante termo aditivo.

CLÁUSULA NONA – ALTERAÇÕES

9.1. Este contrato poderá ser alterado, nos casos previstos pelo disposto no Art. 65 da Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993, sempre através de Termo Aditivo, numerado em ordem crescente.

CLÁUSULA DÉCIMA - SANÇÕES:

10.1. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato ou por danos que lhe causar, a CONTRATANTE aplicará à CONTRATADA, depois de observada a defesa prévia na forma da lei, as seguintes sanções, conforme a gravidade da inexecução:

I – advertência por escrito;

II – multa de até 30% (trinta por cento) do valor do contrato inexecutado;

III – suspensão temporária do direito de participar de licitações, por período não superior a 5 (cinco) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, que será concedida sempre que houver reparação total dos prejuízos resultantes e, se o caso, após o prazo da punição aplicada em razão do inciso anterior.

Parágrafo Primeiro. As punições dos incisos II, III e IV podem ser aplicadas cumulativamente, dependendo da gravidade da inexecução.

Parágrafo Segundo. O valor da multa aplicada poderá ser descontado da remuneração ajustada.

Parágrafo Terceiro. Em caso de atraso na prestação dos serviços, a multa será de 1% (um por cento) por dia de atraso, até atingir o percentual máximo e ensejar a rescisão culposa.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

Parágrafo Quarto. Para a aplicação das penalidades aqui previstas o CONTRATADO será notificado para apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESCISÃO:

11.1 Reconhecidos os direitos da Administração, previstos nos arts. 77 a 80 da Lei Federal n.º 8.666/93, este Contrato poderá ser rescindido ainda:

I- pela inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsistam condições para a continuidade do mesmo;

II- pela superveniência de eventos que impeçam ou tornem inconveniente o prosseguimento de sua execução.

Parágrafo Primeiro. Mediante simples aviso extrajudicial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, poderá haver a rescisão unilateral deste instrumento, reduzida a termo no processo, precedida de autorização escrita e fundamentada do Prefeito Municipal, desde que haja conveniência administrativa e relevante interesse público, na forma estabelecida no art. 79, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Parágrafo Segundo. Poderá, também, ocorrer a rescisão amigável deste contrato, por acordo entre as partes, precedida de autorização escrita e fundamentada do Prefeito Municipal, desde que haja conveniência administrativa, na forma estabelecida pelo art. 79, inciso II e § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

12.1. As despesas deste contrato correm à conta da seguinte dotação orçamentária:

Unidade Orçamentária: 02.06.01 – Secretaria de Administração e Fazenda - SEAF

Atividade: 2007 - Manutenção das Ações da Secretaria de Administração e Fazenda

Elemento de despesa: 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte de Recurso: 0 – Recurso Ordinário

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS:



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

13.1 - Os casos omissos neste Contrato resolver-se-ão de acordo com as disposições da Lei de Licitações e da Lei Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FORO:

14.1. As demandas oriundas deste contrato serão resolvidas pela Comarca de João Dourado - BA, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões oriundas da interpretação e execução do presente contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente, em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas instrumentárias.

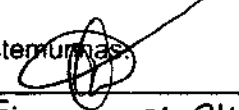
América Dourada - BA, 09 de julho de 2021.


PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA
JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

TRIBUTARIE EFICIÊNCIA FISCAL LTDA
Magnus Brugnara
CONTRATADO

Testemunhas:

CPF:


618 736 245-49

CPF: